

**Posturas municipais
de Vila Velha de Ródão
de 1823**

Municipal ordinances
of Vila Velha de Ródão
from 1823

Leonel Azevedo, investigador

Posturas
1823



Posturas municipais de Vila Velha de Ródão de 1823

Municipal ordinances of Vila Velha de Ródão from 1823

Leonel Azevedo, investigador

Resumo As posturas, redigidas e aprovadas após a Constituição de 1822, constituem um testemunho singular e, em simultâneo, uma caixa de repercussão à escala local, das transformações sociais e políticas nacionais. A principal novidade desta legislação municipal diz respeito à posse e propriedade da terra e dos seus frutos, bem como o acesso restrito às pastagens, cujos efeitos trazem enormes consequências aos produtores de gado. No seu todo, este código legislativo ilustra e ilumina vários aspectos da sociedade rodanense do início do século XIX.

Abstract The ordinances, drafted and approved after the 1822 Constitution, constitute a unique testimony and, at the same time, an echo chamber at local scale, of national social and political transformations. The main novelty of this municipal legislation concerns the possession and ownership of land and its fruits, as well as restricted access to pastures, the effects of which have enormous consequences for livestock producers. As a whole, this legislative code illustrates and sheds light on various aspects of Rodanense society in the early 19th century.

Palavras-chave leis municipais, postura, coima, Constituição de 1822, agro-pecuária, confirmação, revogação.

Keywords municipal laws, ordinance, fine, Constitution of 1822, agriculture and livestock, confirmation, revocation.

O livro de posturas foi redigido no ambiente, ligeiramente eufórico, originado pela aprovação da Constituição liberal, em 23 de Setembro de 1822, no quadro do triénio liberal vintista, cujas bases têm de ser procuradas na atmosfera favorável que o pronunciamento militar de 24 de Agosto de 1820 criou.¹



Figura 1. Capa do livro das Posturas

¹ O enquadramento que fazemos dos primórdios do liberalismo, muito sumária e simplista, sustenta-se na leitura de duas colectâneas de artigos sobre o tema, inseridas em livros de grande divulgação: *História de Portugal*, Dir. de Damião Peres, Volume VII, Quinta Época (1816-1918), Editora Portucalense, Barcelos, 1935, em especial, pp. 60-221 e *História de Portugal*, Dir. de José Mattoso,

Volume V, *O Liberalismo (1807-1890)*, Círculo de Leitores, Lisboa, 1993, em especial, pp. 45-117. O leitor exigente tem ao dispor estudos especializados de muito maior fôlego e alcance, disponíveis no mercado livreiro.

A Constituição compunha-se de 6 títulos e 240 artigos e tornava-se a matriz do estado de direito do Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarves, de aquém e além mar em África, etc.² O texto surpreendeu pelo carácter progressista, radical em vários pontos, cujo enfoque principal apontava à soberania da Nação (exercida pelos cidadãos legalmente eleitos) e ao enfraquecimento dos poderes do Rei. O poder legislativo estava entregue às Cortes Constituintes e o executivo ao Rei, que nomeava o Governo, mas não o podia demitir. O judicial entregue aos juizes e todos estes poderes eram independentes uns dos outros nos seus deveres e nas suas atribuições.³ Uma grande novidade residia no facto de, pela primeira vez e ao arpejo de outras constituições estrangeiras (como a de Cadiz, de 1812, por exemplo), haver vários artigos consagrados aos direitos e deveres individuais dos cidadãos, herança dos valores da revolução francesa.⁴ As Cortes tinham poderes tão abrangentes que eram elas que tomavam o juramento do Rei, reconheciam o Príncipe Real como legítimo herdeiro da Coroa e aprovavam o seu plano educativo e se alguma dúvida subsistisse quanto ao direito sucessório, eram elas que tinham de o resolver — o Rei nem podia abdicar da Coroa sem o prévio beneplácito das Cortes.⁵ Perante as grandes alterações dos quadros social, económico, político e militar — e a contestação progressiva à governação britânica — a contragosto, D. João VI regressou, em definitivo, a Portugal no ano de 1821. Jurou e aprovou o texto da Constituição, mas o descontentamento dos liberais moderados e legitimistas, liderados por D. Miguel (tendo na retaguarda o apoio conspirativo da mãe, D. Carlota Joaquina), organizaram várias formas de luta para derrubarem o governo do triénio liberal. Fizeram cair o governo assente sobre o texto da constituição. O regime constitucional sofreu o primeiro golpe em Maio de 1823, pelo movimento que ficou conhecido por Vila - Francada, encabeçado pelo Infante D. Miguel. Mas este

² *Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1822.

³ Veja-se: *Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1822, Tit. II, Art. único, 29 e 30, p. 15.

⁴ Por exemplo, nenhuma autoridade, fosse ela qual fosse, podia invadir ou devassar a casa de uma pessoa sem ter um mandado da autoridade: *Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1822, Tit. I, Art. 1, 5, p. 7: *A casa de todo o Portuguez é para ele um asylo. Nenhum*



Figura 2. Retrato de D. João VI

official publico poderá entrar nella sem ordem escrita da competente Autoridade, salvo nos casos, e pelo modo que a lei determinar.

⁵ Sobre os amplos poderes das Cortes Constituintes em matéria da educação e relação com as figuras da Casa Real: *Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1822, Tit. III, Cap. IV, Art. 103, pp. 42-43 e sobre as atribuições do Rei e restrições à sua actuação, veja-se: *Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1822, Tit. IV, Cap. I, Art. 123-127, pp. 50-54.

movimento contrarrevolucionário não instaurou um regime absolutista, mas suspendeu a Constituição. D. João VI manifestou então o desejo de continuar o regime constitucional, observando e aprovando uma Constituição mais moderada e conciliadora. Em Abril de 1824, a estrutura governamental foi de novo posta à prova, Rei, Ministros e Conselheiros foram presos ou vigiados, pela investida armada que ficou conhecida por Abrilada. Pouco tempo depois, o Rei voltou ao controlo da situação e de imediato exilou D. Miguel. D. Carlota Joaquina, na sua manha apuradíssima, alegou doença para se manter no território nacional e fazer a vida negra ao marido e Rei. Até à sua morte, em Março de 1826, D. João VI tentou delinear a sucessão, a fim de garantir a continuidade do regime liberal, nomeando a Infanta D. Isabel Maria para Regente (tal como veio a acontecer entre 1826 e 1828).

A carta constitucional de 1826, enviada do Brasil por Sua Majestade Imperial D. Pedro, reservava um lugar para D. Miguel que o pretendia casar com a sua filha (e sobrinha de D. Miguel), futura D. Maria II. As peripécias da passagem de D. Miguel como Rei, até à chegada do irmão, D. Pedro IV (em 1831), que abdicara da sucessão no Brasil a favor dos filhos e o estalar da guerra civil até à assinatura da convenção de Évora Monte, em Maio de 1834, que lhe pôs termo, já não nos interessa para o enquadramento do ambiente político que deu origem à feitura, discussão e aprovação das posturas municipais de Vila Velha.

As posturas foram reformuladas, com grande probabilidade, entre Outubro de 1822 e os primeiros dias de Janeiro de 1823. Infelizmente perderam-se as actas camarárias deste período e os homens da governança que promoveram o debate e escolha das novas posturas também inutilizaram as antigas.⁶ De modo que não conseguimos marcar, com toda a certeza, o período de debate entre os camaristas

(presidente, vereadores e outros oficiais da câmara constitucional), os procuradores do povo e os homens bons do concelho, convidados para as reuniões. Sabemos, exactamente, que a 11 de Janeiro o senhor presidente da Câmara, Joze Nogueira das Neves (oriundo do Fratel), mandou numerar e rubricar um livro para nele se lançarem as novas posturas. No dia seguinte, 12 de Janeiro de 1823, foram afixadas nos lugares do costume e disponibilizadas na secretaria da Câmara Municipal para consulta e reclamação públicas e, em Julho, foram sujeitas a uma nova apreciação e discussão — confirmando-se ou revogando-se o seu texto.⁷ Podemos afirmar, com toda a convicção, de que a proposta de discussão e a feitura das novas posturas resultou da legislação da Constituição de 1822. Assim, no sexto título, sob a designação genérica “Do Governo Administrativo e Económico”, depois de legislar sobre a eleição e composição dos elencos camarários, declara-se que a primeira atribuição das câmaras municipais é: *Fazer posturas ou leis municipais*.⁸ Ora, os liberais rodanenses tomaram o sentido da lei à letra e, sem perda de tempo (depois de tomarem o poder), lançaram mãos à primeira reforma, de grandes consequências para a população: a de elaborar novas posturas. Isto mostra que o elenco estava consciente das suas competências e empenhado no progresso dos povos do seu concelho, segundo a novíssima legislação nacional. Era escrivão da Câmara, António de Azevedo Nogueira, que as escreveu e rubricou. Porém, na data de 31 de Julho, lavraram-se mais 5 alterações ao texto das posturas (composto de 44 artigos) e levou-se a cabo a confirmação ou revogação das redigidas em Janeiro (muito provavelmente após terem sabido do primeiro golpe contrarrevolucionário sofrido pelo governo formado a partir da Constituição de 1822, conhecido como Vila-Francada). Este veredicto final, de 31 de Julho do mesmo ano de 1823, fê-lo o elenco camarário ao qual presidia já António Gomes das Neves e Mello.⁹ As alterações,

⁶ Se eles não as inutilizaram, então foram devoradas pelo incêndio de 1857, a que nos referimos mais adiante (veja a nota 13 *infra*).

⁷ Publicamos as posturas no fim deste estudo, porém elas já foram transcritas (com ligeiras diferenças às aqui publicadas) e podem ler-se em: AZEVEDO, Leonel, *Notas para a História de Vila Velha de Ródão (e do seu Concelho)*, 1165-1910, Volume II (Documentos), Cinza das Palavras Editora, 2020, Anexo 16, pp. 105-116.

⁸ *Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1822, Tit. VI, Cap. I, Art. 223, p. 83.

⁹ Veja o leitor o elenco dos juizes de fora e juizes ordinários ao longo dos tempos: AZEVEDO, Leonel, *Notas para a História de Vila Velha de Ródão (e do seu Concelho)*, 1165-1910, Volume II (Documentos), Cinza das Palavras Editora, 2020, Anexo 11, pp. 60-88, pp. 82-83.

nesta data, foram redigidas pelo escrivão das sisas, Vicente Joze Godinho e Seixas,¹⁰ no impedimento do titular, António de Azevedo Nogueira e reservam ao leitor uma curiosidade, que vamos já revelar e tentar explicar.

*O Prezidente, Veriadores, e mais Offeciais / da Camara Constitucional de Villa Velha / do Rodão, intimamente convencidos de que / o actual arranjo de Posturas ou Leis mu/nicipais, que ainda hoje regem o Governo / iquinomico (sic) deste Julgado; he em parte con/trario ao sistema Constitucional, e ao / ao progreço da Agricultura. Determinaão / por tanto a sua reforma com a asistencia // Dos Procuradores do Povo, e Homens bons / delle ao diante asignados; e por todos unanime/mente acordaraão o que se segue —.*¹¹

Há indícios, no manuscrito, de que a revisão de Julho, que aprovava definitivamente ou revogava as posturas antigas, resultou, porventura, de um cair na realidade que o movimento da Vila-Francada fez lembrar.¹² Quer dizer, no texto matriz das posturas, redigido a 11 de Janeiro de 1823 (ou, pelo menos, nesta data estava pronto), o escrivão informa-nos que os officas da câmara lhe tinham mandado redigir o auto para procederem ao que eram obrigados, a saber, a legislar municipalmente. Mas aquando da aprovação da redacção final, forçada pelo conhecimento dos acontecimentos da Vila-Francada, que suspenderam a Constituição, o escrivão riscou, ajuizadamente, o termo Constitucional. Era melhor não levar a peito essa designação nova, emanada do texto da Constituição e dos acontecimentos políticos e militares posteriores a Agosto de 1820, porque a realidade podia mudar de figura e deixar os protagonistas políticos em maus lençóis em um futuro próximo. Até somos levados a especular se, na verdade, o impedimento do escrivão encartado, em 31 de Julho, não teria que ver, simplesmente, com um comprometimento de uma posição política favorável aos radicais constitucionais que acabava de ser posta em causa

pelos liberais moderados e realistas, no movimento que obrigou D. João VI a prometer uma constituição mais moderada — promessa nunca cumprida.

O manuscrito conserva-se no arquivo municipal rodanense e reflecte, à luz dos pressupostos acabados de enunciar, a desactualização do livro de posturas anterior (que, infelizmente, se perdeu), principalmente em resultado das grandes alterações políticas, administrativas, jurídicas e sociais que a aprovação da Constituição, em Setembro de 1822, trouxe e, ao mesmo tempo, os sobressaltos por que essa efêmera constituição passou.

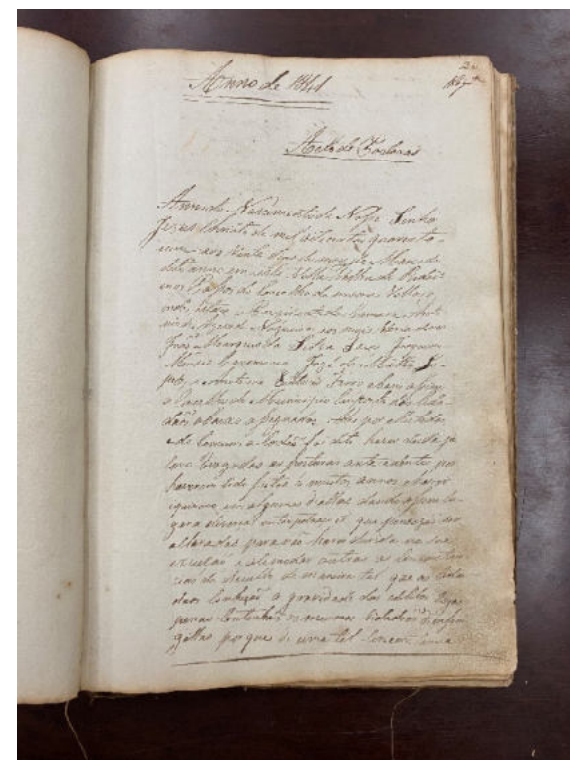


Figura 3. Acrescento de posturas no ano de 1841

¹⁰ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, fls. 16v.º-17v.º.

¹¹ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, fls. 1v.º-2.

¹² Como muito nitidamente se distingue na leitura, há um primeiro texto (que chamamos a matriz), redigido a 11 de Janeiro (ou antes) e, um segundo, que diz respeito apenas às confirmações ou revogações, em letra totalmente diferente, redigido a 31 de Julho.

Outras reformas das posturas concelhias acham-se anotadas no mesmo livro, todas da década de 1840 (e compreendidas entre 1841 e 1846). Essas reformas, muito pertinentes para vários quadrantes da vida municipal (por exemplo, no que toca à pesca no rio Tejo e à venda do pescado), deixamo-las, agora, por analisar. Miraculosamente, este foi um dos poucos livros salvos do incêndio que, na noite de 4 para 5 de Dezembro de 1857, reduziu a cinzas o acervo documental do cartório da Câmara Municipal.¹³

Como o leitor sabe, as posturas municipais constituíam, por assim dizer, um texto basilar da administração do território à escala local. Não podiam contradizer as leis gerais do Reino, antes as especificavam ou podiam ir ao ponto de constituírem casos especiais de leis gerais, casos apenas aplicados no âmbito restrito de um determinado município, tal e qual como acontecia com muitas determinações dos forais. De resto, estas duas colectâneas de leis municipais (os forais e as posturas)¹⁴ complementavam-se e incidiam exclusivamente sobre a realidade local. Quando se reuniram as leis gerais do Reino nas Ordenações Afonsinas (e sucessivas actualizações: manuelinas e filipinas) e depois quando se começou a publicar a legislação nacional na Gazeta de Lisboa (rebaptizada com vários nomes, até ao último de Diário da República), as posturas continuavam a gozar do papel central que sempre tiveram na vida municipal. Com a chegada do regime constitucional, os forais foram abolidos (pela legislação proposta por José Xavier Mouzinho da Silveira, em 1832¹⁵) e as posturas ganharam ainda maior relevo — era por elas que se regulava o batimento cardíaco do corpo municipal. Por conseguinte, motivos de vária

ordem concorriam para que as posturas merecessem revisões, alterações ou, como no caso presente, em virtude de uma enorme mudança de paradigma político, uma redacção nova. Tratava-se de acudir à realidade que as circunstâncias do presente configuravam e o bom andamento dos negócios públicos reclamava. Não espanta, pois, que a maior parte dos municípios de província tenham reelaborado as suas posturas e as tenham mandado imprimir durante o século XIX, mais de uma vez. Os elencos camarários oitocentistas, de Vila Velha do Ródão, também as sujeitaram a várias consultas ou revisões e publicaram várias versões. Antes de começarmos a nossa leitura e análise hermenêutica das posturas de 1823, vejamos o que apurámos quanto à publicação (ou tentativas de o fazerem) de livros de posturas de Vila Velha do Ródão até ao limite temporal de 1910.

Pese embora os esforços dispensados na procura de um exemplar de posturas impressas, não conseguimos obter êxito nessa demanda. Temos a certeza, porém, que mais de um código de posturas foi impresso ao longo do século XIX. Em 1860 já existia uma versão impressa — julgamos que resultou de uma grande reforma que se fez no ano de 1855.¹⁶ A revisão desafiava o modesto engenho literário e jurídico dos oficiais municipais e exigia um conhecimento detalhado das realidades locais, não era ocioso pois comparar com outros códigos de terras circundantes, a fim de se afinar o melhor possível a redacção dos artigos de posturas. Todavia, em último

¹³ Sobre o incêndio, talvez não seja despropositado o leitor ter presente o contexto da sua ocorrência, tal como está narrado no prólogo da obra: AZEVEDO, Leonel, *Notas para a História de Vila Velha de Ródão (e do seu Concelho), 1165-1910*, Volume I, Cinza das Palavras Editora, 2020, Antes de Começar: sobre Fontes Documentais de Vila Velha do Ródão, pp. 15-18.

¹⁴ Para a região da Beira, conhecem-se posturas da época medieval (as mais antigas são as de Coimbra, 1145), para a região de Castelo Branco, que saibamos, as mais antigas (cujos textos chegaram até nós) não vão além do século XVII: as da vila de Oleiros datam de 1628 e as de Castelo Branco de 1680 (cópia de um código mais antigo que já mal se conseguia ler). Cf. ADCTB, Fundo da Câmara Municipal de Oleiros, *Posturas Municipais*, Cx. 01, Liv. 01 (1628) e ADCTB, Fundo da Câmara Municipal de Castelo Branco, *Posturas Municipais*, Cx. 486, Liv. 01 (1680).

¹⁵ É importante ler o relatório prévio ao decreto 44, de 13 de Agosto, também ele redigido por aquele reformador, em: *Chronica Constitucional do Porto*, n.º 32, de 21 de Agosto de 1832, pp. 147-152. O decreto tem a data de 20 e foi publicado a 21, no mesmo número *supra*. A legislação que confirmou esta extinção só se publica em 1846, no reinado de D. Maria II, por Carta de Lei datada de 22 de Junho: ANTT, *Leis*, Mç. 17, doc. 93 e *Diário do Governo*, n.º 146, de 24.06.1846.

¹⁶ Cf. AMVVR, Livros de Correspondência Expedida, Liv.1 (1857-1859), ofício n.º 95, de 13 de Agosto de 1858, fl. 31v.º. Quanto à versão impressa em 1860, pode confirmar-se pela leitura da acta de: AMVVR, Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.1 (1857-1864), sessão de 6 de Setembro de 1860, fl. 96v.º.

recurso, a Junta Geral do Distrito (de 1835 em diante, quando foram criadas)¹⁷ salvaguardava a sua ratificação e em muitos casos fazia propostas de redacção, as quais tinham, em geral, valor vinculativo. Em 1864 já se pensava em um novo código de posturas. Solicitam-se exemplares a várias Câmaras da região. Com paciência e algum zelo, a empresa seria coroada de êxito, porque em 1867 temos notícia fidedigna do montante pago pela impressão de 30 exemplares, depois de vários pedidos e insistências, por um trabalho que era indispensável ao bom andamento da política e da polícia municipais.

*Pelo mandado de pagamento n.º 12, com a despesa feita com a impressão e composição de 30 exemplares do novo regulamento de posturas — 3\$600.*¹⁸

Foi solicitada ajuda a vários informadores locais, por se reconhecer neles maturidade e experiência no assunto, para se compor o novo código: João Marques da Silva Faia e João Nogueira das Neves, do Fratel, João Esteves do Gavião, António Nunes dos Rodeios, Manoel Morgado da Atalaia, Joaquim Roque dos Perais e António Dias Bello, do Monte Fidalgo.¹⁹ Estas diligências decorreram durante o mês de Fevereiro,

em Março convocou-se o Conselho Municipal (composto por alguns dos maiores 40 contribuintes do Concelho) para a aprovação do novo regulamento e, aprovado por este órgão municipal, passou-se edital para se expor à reclamação do público os dias da lei.²⁰ Em 1873 já não existiam exemplares e o Administrador do Concelho fez sentir à Câmara a necessidade de se reimprimirem.²¹ Antes, porém, deviam fazer-se as alterações julgadas necessárias.²² Outros códigos existiram e as alterações legislativas de fundo, promovidas pelos governos liberais, acerca dos bens dos morgados, dos terrenos concelhios ou pertença das irmandades religiosas, das questões de viação, de salubridade, de contribuições directas e indirectas ou do magno problema do ensino, exigiam actualizações constantes dos códigos de posturas municipais. Assim, havia códigos que estavam em vigor uma dezena de anos e, no fim dessa data, já tinham mais corpo de texto em adendas do que o código propriamente dito. A vereação de 1884 pensou elaborar um novo Código de Posturas, pediu a outras Câmaras Municipais (por exemplo, à de Oleiros) um exemplar para se orientar melhor na sua feitura e dispor de um leque de possibilidades de organização das matérias legisáveis muito maior.²³ Não foi avante o trabalho e em 1887 repetia-se o procedimento, desta vez levou-se a sério —

¹⁷ Na verdade, o primeiro órgão de soberania regional que aprovou as posturas foi o Corregedor da Comarca de Castelo Branco, logo em 1822 (por sinal, ocupava este cargo um homem que casara em Sarnadas de Ródão com a filha do Conde de Tondela, o Dr. Manoel Luiz Pereira Rebello da Fonseca). Seguiram-se outros autos de correição nos anos de 1823, 1824, 1830 e 1831. A partir de 1832, estas competências devem ter passado para as Juntas Gerais de Província que, em 1835, quando o regime liberal parecia vingar no país, foram substituídas pelas Juntas Gerais do Distrito. Se o leitor quiser aprofundar o tema e as vicissitudes das divisões administrativas por que se passou, em época tão conturbada, tem ao dispor uma excelente investigação em: DIAS, Vitor Manuel Lopes, “O Distrito de Castelo Branco na Organização e na Divisão Administrativas”, *Estudos de Castelo Branco*, n.º 1 e 2, 1961, pp.71-88 e 154-171.

¹⁸ AMVVR, Conta Corrente dos Rendimentos Municipaes, Liv.1 (A), (1857-1873), despesa de 30 de Setembro de 1867, fl. 49. Aliás, a 28 de Setembro, o Administrador do Concelho já pedia um exemplar e a resposta foi de que ainda estava na impressão: AMVVR, Registo de Offícios para o Governo Civil, Liv.1 (1866-1874), Offício n.º 134, de 28 de Setembro de 1867, fl. 34f.º e v.º.

¹⁹ AMVVR, Livros de Correspondência Expedida, Liv.3 (1864-1869), entre outros, ofício n.º 45, de 2 de Fevereiro de 1866, fl. 51. Gente que habitualmente desempenhava cargos da governança local ou tinha avultados bens de raiz.

²⁰ AMVVR, Livros de Correspondência Expedida, Liv.3 (1864-1869), ofício n.º 84, de 14 de Março de 1866 e cópia do edital de 24 de Março de 1866, fls. 55 e 56v.º. Cópia do edital: “A Camara Municipal do Concelho de Villa Velha do Rodão, etc. — Faz saber a todas as pessoas que o presente virem ou d'elle noticia tiverem, que tendo confeccionado um novo regulamento de posturas para este Concelho, em sessão 22 do corrente, o qual foi discutido e aprovado pela Camara, e Conselho Municipal; pelo presente edital convida todas as pessoas que lhe convier, a virem ver e examinar o referido regulamento, e fazerem sobre elle, toda e qualquer reclamação que julgarem conveniente no todo ou em parte d'elle, o qual se acha patente para o referido fim, na Secretaria d'esta Camara ate ao dia 2 do proximo futuro mez d'Abril desde as 8 da manhã ate as 3 da tarde. — E para conhecimento de todos se passou o prezente que será affixado no logar do costume.”

²¹ Veja-se: AMVVR, Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.6 (1873-1876), sessão de 20 de Fevereiro de 1873, fl. 5: O Sr. Administrador do Concelho requereu á Camara, que por lhe sêr ordenado pelo Governo Civil se procedesse á reimpressão do Codigo de posturas municipaes.

²² AMVVR, Registo de Offícios para o Governo Civil, Liv.1 (1866-1874), Offício n.º 19, de 15 de Fevereiro de 1873, fl. 162.

²³ AMVVR, Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.10 (1882-1886), sessão de 20 de Março de 1884, fl. 90.

receberam-se exemplares de códigos de posturas municipais de Penamacor, Covilhã, Idanha a Nova, e S. Vicente da Beira.²⁴ A reforma demorou um tempo considerável: em Agosto de 1888 ainda informavam que se estavam a organizar.²⁵ Desta vez, o elenco camarário parecia determinado em convidar, além de várias pessoas idóneas do concelho, pessoas com conhecimentos jurídicos, pedindo-lhes parecer técnico. Por exemplo, pediu-se ajuda ao causídico albicastrense Augusto de Souza Tavares, que já tinha sido advogado oficial da Câmara rodanense em vários casos e foi um dos responsáveis por um Código de Posturas da cidade de Castelo Branco.²⁶ Não temos a certeza, porém, que o assunto tenha tido o epílogo desejado, a saber, o de se organizarem as novas posturas e imprimirem-se em livro. Isto porque quando o concelho foi suprimido e anexado ao de Castelo Branco, por legislação de 14 de Setembro de 1895, as posturas de Castelo Branco entraram em vigor (com algumas adaptações parciais e específicas) no território rodanense e, os homens do poder local até foram mais longe, quando foi restabelecida a sua autonomia municipal, por decreto de 13 de Janeiro de 1898, adoptaram o código de posturas albicastrense até se fazer um novo.²⁷

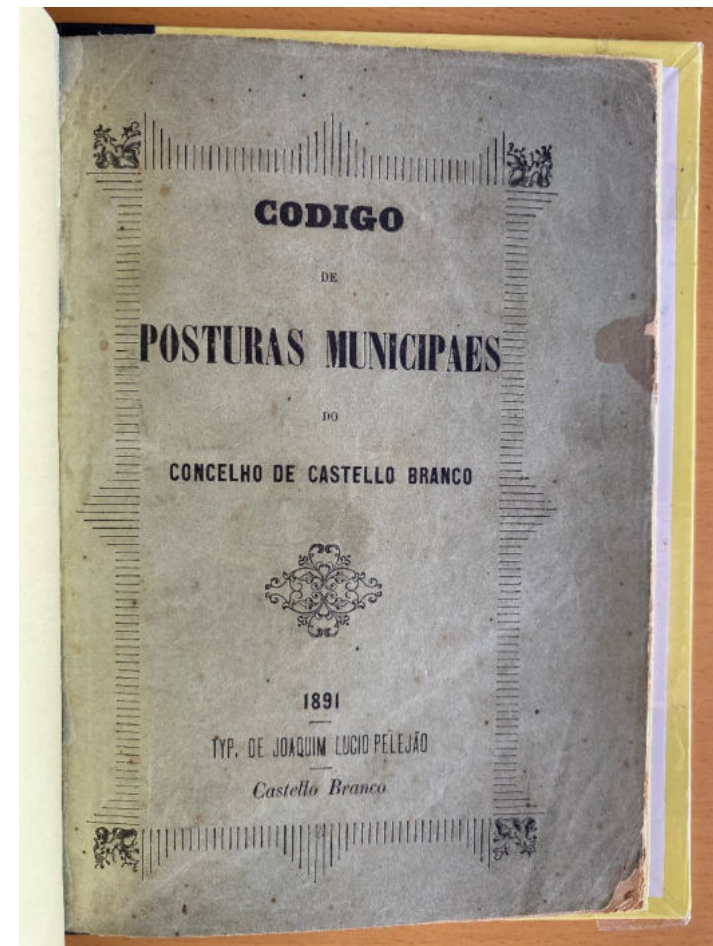


Figura 4. Capa do livro das posturas de Castelo Branco, de 1891

²⁴ AMVVR, Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.12 (1887-1890), sessões de 18 e 25 de Agosto e de 15 de Setembro de 1887, fls. 33v.º, 34v.º e 39.

²⁵ AMVVR, Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.12 (1887-1890), sessão de 9 de Agosto de 1888, fl. 84.

²⁶ AMVVR, Contas do Thezoureiro da Camara Municipal de Villa Velha do Ródão, Liv.7 (A), (1889-1892), despesa de 31 de Dezembro de 1891, fl. 82. O dr. Augusto de Souza Tavares foi vereador da Câmara Municipal de Castelo Branco em vários mandatos e foi presidente, por exemplo, na altura da inauguração do caminho de ferro da Beira Baixa, em 1891. Coube-lhe a honra de receber e acolher Suas Majestades naquela que foi uma das visitas mais queridas e entusiásticas de D. Carlos e D. Amélia na província. Veja-se o texto das posturas albicastrenses, da responsabilidade do elenco a

que ela presidia, constituído pelos vereadores, João Eduardo d'Almeida Penteado, Joaquim d'Oliveira, José Antonio Grillo, Pedro da Silva Martins, Antonio Cesar d'Abrunhosa e João dos Santos Caio: *Codigo de Posturas Municipaes do Concelho de Castello Branco*, Typographia de Joaquim Lucio Pelejo, Castello Branco, 1891

²⁷ AMVVR, Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.14 (1895-1901), sessão de 28 de Abril de 1898, fl. 24v.º. Para uma leitura, que pode ser proveitosa ao leitor, suficientemente abrangente sobre a autonomia e das diversas perdas dela, aconselhamos um capítulo dedicado ao assunto em: AZEVEDO, Leonel, *Notas para a História de Vila Velha de Ródão (e do seu Concelho)*, 1165-1910, Volume I, Cinza das Palavras Editora, 2020, Capítulo 25, pp. 446-452.

Fez-se novo código de posturas desde a última restauração do concelho até ao fim do regime monárquico em 1910? Não encontrámos nenhuma evidência sobre o assunto. Pelo contrário, encontrámos posturas novas, redigidas e aprovadas ao sabor das necessidades municipais, como por exemplo, a da obrigatoriedade de se caiarem as fachadas das casas na vila, de Setembro de 1906, posturas novas que se adicionavam às vigentes e nada mais.²⁸ Aliás, em Setembro de 1910, o elenco camarário chamou a si a responsabilidade de fazer cumprir uma série de deveres dos arrematantes das barcas de passagem no Tejo e direitos camarários e dos próprios munícipes, o secretário da Câmara começa a redacção assim:

*Não se contendo no Código de posturas adoptado por esta Câmara, disposição alguma sobre barcas de passajens, e tornando-se necessário providenciar, para que sejam garantidos não só os direitos (...).*²⁹

A simples leitura do texto não nos autoriza afirmar que as posturas municipais rodanenses continuavam a ser as de Castelo Branco, mas a expressão “Código de posturas adoptado” sugere fortemente essa ideia.³⁰

Uma nota adicional, antes de metermos as mãos na massa: a vigilância sobre o cumprimento das posturas obrigou à criação da figura do fiel do Rendeiro³¹, que com o correr do tempo passou a chamar-se de zelador municipal, cuja incumbência principal era a de fazer acoimar ou autuar os transgressores. Este empregado não tinha ordenado fixo pago pelo erário público, a sua remuneração correspondia a 50%

das multas que passava. Qualquer pessoa, porém, podia acoimar e recebia a mesma percentagem do zelador (a outra metade recebia-a o concelho), desde que apresentasse duas testemunhas idóneas para abonar a sua queixa e se o delito ficasse provado.³² De modo que, no concelho, o recrutamento para este cargo encontrava grande resistência por parte das pessoas indicadas, as quais se desculpavam das mais diversas formas para não o aceitar. Acrescia a isso uma situação precária na qual ninguém se queria ver: quem aceitava ser zelador e multava, ainda que a coberto das leis emanadas das posturas, ficava fragilizado perante os lesados, pois estes ameaçavam-no e às vezes espancavam-no, de modo que a maioria renunciava e evitava criar problemas, por vezes bicudos. No Antigo Regime, pertencia aos deveres dos almotacés a incumbência de fazer cumprir (e vigiar o incumprimento de) as posturas e muitos outros assuntos relativos ao comércio, à limpeza ou às obras Particulares nas vilas e cidades, tal como estava consignado nas leis gerais do Reino.³³

Entremos, finalmente, na matéria do estudo que aqui nos ocupa.

Façamos uma advertência prévia. No princípio do livro das posturas, nas formalidades que o escrivão está obrigado a averbar, como a data, o local, o nome dos homens da vereação e as razões de se organizar um novo livro de posturas, salta à vista e serve de epílogo uma observação curiosa e decisiva para se compreender a feitura deste livro.

²⁸ AMVVR, Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.16 (1904-1908), sessão de 6 de Setembro de 1906, fl. 72v.º. Outras que redigiram ou reformularam: contra a vadiagem dos cães nas ruas das povoações: AMVVR, Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.15 (1901-1904), sessão de 4 de Junho de 1903, fls. 50v.º-51. Agravar a penalidade das pessoas que, em períodos de seca, usassem das águas dos chafarizes e fontes que não fosse para uso doméstico de pessoas ou animais: AMVVR, Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.16 (1904-1908), sessão de 29 de Agosto de 1907, fl. 108 e a da nota de rodapé seguinte.

²⁹ AMVVR, Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.17 (1908-1911), sessão de 15 de Setembro de 1910, fls. 76v.º-77.

³⁰ É por isso, talvez, que em 1915 se publicou um — *Novo Código de Posturas da Câmara Municipal de Vila Velha de Rodam*, Imprensa Académica, Coimbra.

³¹ Isto significa que nesta altura, segundo a constituição de 1822, o negócio implicava uma arrematação pública e quem o arrematava desempenhava a função de fiel, ou pagava a alguém para a desempenhar. Mas ainda no século XIX, surge a figura do zelador.

³² AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura 41, fl. 13.

³³ É importante que o leitor veja a panóplia de deveres que o almotacé tinha em: *Ordenações Manuelinas*, Livro I (Reprodução da edição de 1797), Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984, Liv. I, Tit. XLIX, pp. 339-356.

Como cada hum Indeviduo tem / o Sagrado Direito a sua propriedade, he / por consequencia vedado a outrem, o prejudica llo: / e por tanto (...) ³⁴

Esta observação abre caminho à defesa da propriedade privada, isto é, ao princípio jurídico de que uma propriedade privada não pode ser devassada pelos seus vizinhos, como era comum na Comarca de Castelo Branco relativamente aos pastos comuns, no Antigo Regime.³⁵ Ou seja, qualquer pessoa que tivesse o domínio de uma terra de cultivo ou montado (fosse sua própria ou aforada), mal colhesse os frutos, as suas pastagens ficavam livres para todo e qualquer criador de gado apascentar os seus animais. Aliás, os frutos que caíam das árvores podiam ser recolhidos por qualquer pessoa.³⁶ Com a agravante de os produtores de gado de Castelo Branco (pelo menos de cabras, ovelhas e porcos) poderem apascentar nos pastos de Vila Velha do Ródão, em virtude de uma provisão régia, da qual já temos notícia no século XVI. O regime liberal, tanto na Constituição de 1822 como em legislação posterior, vai combater esta prerrogativa (e outras semelhantes, que culminam na desamortização dos bens de mão morta)³⁷ que muito obstava ao desenvolvimento da agricultura e aos direitos dos agricultores. Nesta inteligência, não espanta que a postura 19.^a, do novo código de posturas, assegure já esse benefício aos proprietários dos terrenos.

Todo o proprietario he Senhor dos pastos que / produzem as suas searas e outra Pessoa / não podera seifa llos, nem utilizar se delles / sem preceder Licença por escripto de seo pro/prio dono e o que o contrario fizer pague / de Coima 1200 reis

Confirmada só fica revogada a licença por escripto, **que** só / valera vocal de seo dono[.]³⁸

A partir desta data, os donos usufruíam dos seus terrenos como coisa sua de pleno direito. Só podiam invadi-los os produtores que tivessem autorização oral ou escrita do próprio dono.

Se fizermos uma leitura das posturas de 1823, mesmo que apressada e superficial, verificamos que a maioria dos artigos incide sobre assuntos de natureza agro-pecuária. Não admira que assim seja. A agricultura e a criação de gado ocupavam a esmagadora maioria da população concelhia. Os animais visados nas posturas são: os porcos; as cabras e ovelhas (sob a designação de gado); o macho e a mula, a égua e o cavalo, o burro e a burra (sob a designação de bestas); bois e vacas (sob a designação de rezes *vacum*); cães; galinhas e pássaros. Em rigor, metade das posturas (22 dos 44 artigos) dizem respeito a determinações directamente relacionadas com os animais: os lugares onde podem e não podem pastar, os tempos de interdição e os de permissão, as regras de condução até às pastagens, a sua presença nas ruas da vila ou o dever de apresentar cabeças de pássaros (normalmente de pardais ou de cotovias) no tempo das searas. De forma indirecta, outras posturas também implicam os mesmos animais: a demarcação dos terrenos de pastos comuns, a utilização de tapumes para terrenos de pastagens ou de cultivo, a demarcação de canadas para a sua passagem e condução (tanto dos rebanhos locais como dos rebanhos de transumância), etc., etc.

³⁴ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, fl. 2v.º.

³⁵ Quem quiser aprofundar o tema deve ler um estudo que esmiúça esta questão e outras correlativas para a Comarca de Castelo Branco, da autoria de um causídico de Aldeia de Santa Margarida, à data do estudo, aldeia do concelho de Proença a Velha: OLIVEIRA, Domingos Nunes de, *Discurso Juridico Economico-Politico em que se Mostra A origem dos Pastos que neste Reino se chamaõ Communs, sua diferença dos Publicos, e os Direitos porque deverião regular-se sem offender os da Propriedade e Dominio dos Particulares a beneficio da Agricultura, em Geral e em particular para a Comarca de Castello-Branco e das mais em que houver semelhantes pastos*, Typografia Morazziana, Lisboa, 1788.

³⁶ Permitimo-nos remeter para o estudo, no qual se desenvolve e explana esta questão com alguma minúcia para o leitor se inteirar melhor do assunto: AZEVEDO, Leonel, *Notas para a História de Vila Velha de Ródão (e do seu Concelho)*, 1165-1910, Volume I, Cinza das Palavras Editora, 2020, Capítulos 11, 11.1 e 11.2, pp. 242-253.

³⁷ Veja-se uma sinopse sobre o assunto: *História de Portugal*, Dir. de José Mattoso, Volume V, O Liberalismo (1807-1890), Círculo de Leitores, Lisboa, 1993, em especial, pp. 339-353.

³⁸ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura 19.^a, fl. 7v.º.

Para o gado vacum existiam as coutadas dos bovinos, que os legisladores municipais não demarcaram por serem do conhecimento de toda a população desde tempos ancestrais. O gado de pêlo (cabras) e o de lã podia pastar por toda a serra, desde Vila Velha do Ródão até ao Almourão e, depois, na vertente poente, desde a Foz do Cobrão, passando pelo Perdigão, Estrada Nova, Nossa Senhora do Castelo, até atingir as Portas de Ródão, pois nesta vasta região se situavam os baldios e maninhos, terrenos concelhios com pastagens francas para todos os produtores de gado, desde os que tinham 2 ou 3 cabeças até aos que tinham rebanhos de centenas delas. O mesmo gado desfrutava de extensos baldios na charneca da Togeira: uma grande extensão de terrenos, a Este da vila (na qual ainda hoje se mantém o topónimo de Tapada da Togeira), que ia desde os arredores da aldeia do Coxerito, terras envolventes de Vale Pousadas, passando pelo Montinho e Alfrívada e, depois, inflectiam até às margens do rio e desciam pelo curso do Tejo abaixo até subir de novo ao Coxerito.³⁹

Antes de continuarmos, temos de lembrar ao leitor o seguinte: a redacção das posturas, em geral, acentua sobretudo a natureza penal da sua transgressão. Quer dizer, todas as pessoas conheciam a postura, de forma tácita, isto é, a lei que regia este ou aquele assunto público municipal e não precisava estar escrita para ser do conhecimento geral. Quem nascia e crescia no ambiente rural aprendia-a sem se dar conta. No código de posturas o que a escrita especificava era o inverso, a pena que sofria quem a transgredia. Tratava-se, portanto, de uma carga fiscal, melhor dito, penal, sobre os munícipes que violavam as leis consagradas pelo costume e pelas posturas. Quem não cumprisse a lei pagaria a coima estipulada na postura. É isso que vemos exarado na maioria delas relativas aos animais domésticos. Aqueles animais que auxiliavam o homem nas lides campestres ou aqueles que serviam,

essencialmente, para a sua alimentação e forneciam a matéria-prima para o vestuário.⁴⁰ Assim, os donos das bestas ou cavalgadas pagavam coimas bastante elevadas se elas fossem encontradas na folha do pão, isto é, nas searas de centeio e trigo ou no restolho (sem estarem presas). Coimas na ordem dos 200 a 500 réis diários, por cabeça. Nas mesmas circunstâncias, por cada porco pagavam 50 réis, ao passo que por cada cabeça de gado (ovelha ou cabra) 20 réis. Porém, se fosse em fazendas tapadas, em que se tinha violado a entrada sem uma licença do dono, os primeiros pagavam 100 réis e as cabras e ovelhas 20 réis por cabeça. Ora, mas estes animais, bastante nocivos em pastagens onde existissem árvores de fruto, também eram acoimados se fossem encontrados em terras com castanheiros ou oliveiras, desde o dia 10 de Outubro, para os castanheiros, e de Todos os Santos, para as oliveiras, até que o dono apanhasse os frutos. As coimas mais elevadas reservavam-se para os bois e as vacas apanhadas nas folhas dos cereais, quando o pão estava em pleno crescimento (de Março em diante, até à ceifa), pagavam 600 réis por cabeça. Se acompanhadas de crias de leite, estas não eram multadas.⁴¹

As cabras e as ovelhas também não podiam pastar nas imediações das parcelas de terreno destinadas ao cultivo de feijão e milho, em zonas ribeirinhas. De igual modo em relação aos enxidos, isto é, a pequenas parcelas de cultivo de vinhas e de pomares, perto das casas ou nos arrabaldes das povoações.⁴²

Ainda relacionado com os animais, outro assunto que mereceu a atenção dos legisladores foi o roçar mato: ninguém podia roçar mato em terra que tivesse pinheiros sem autorização do dono, podia, isso sim, roçá-lo nos maninhos para fazer a cama dos animais (produzir estrume) nas cortes ou nos bardos e para enterrar ou cobrir terrenos agricultados.⁴³

³⁹ Veja-se a demarcação desta área territorial franca: AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura 42, fls. 13v.º-14.

⁴⁰ Por exemplo, a lã das ovelhas era uma das matérias-primas mais usada na confecção de vestuário dos campónios. Por isso, temos uma postura sobre a sua lavagem nos ribeiros do concelho e existem notícias históricas sobre pisões e outras indústrias rurais relativas à sua transformação e à curtição de peles de caprinos.

⁴¹ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, posturas 2-10, fls. 3v.º-5v.º.

⁴² AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura 12, fl. 6.

⁴³ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura 38, fl. 12v.º. Para a nossa região, não recolhemos notícia da introdução do pinheiro antes do meio do século XVIII.

Por mais que nos pareça precoce e visionária a ideia, os legisladores municipais já se preocupavam com a poluição. Era proibido alagar linho ou lavar lã no leito dos ribeiros do concelho cujo caudal deixasse de correr de Maio em diante. A finalidade era manter as águas fluviais limpas, isso significava ter água em condições de abeberar os inúmeros rebanhos existentes. A coima altíssima indica que a medida era para levar a sério.⁴⁴ Outra medida de prevenção que pode causar-nos estranheza e espanto é a que tomam contra os incêndios, provocados ou causados por negligência, nos matos e na floresta.⁴⁵

Do mesmo modo, protegiam-se os produtos endógenos de maior relevo na dieta alimentar das populações. O pão e o azeite lideravam a produção nos concelhos da Comarca de Castelo Branco. O vinho teve sempre uma fraca expressão no concelho de Vila Velha do Ródão. A zona de maior apetência vinhateira situava-se nos arredores do Fratel. Em campo aberto e vinha baixa, um dos principais predadores das vinhas eram os cães, por isso a única postura que diz respeito à viticultura castiga as pessoas que deixem os cães à solta em tempo de uvas nas várias freguesias do concelho, porém, na do Fratel vai mais longe: os cães tinham de estar presos desde o dia de S. Lourenço até à vindima, caso contrário a multa doía na carteira dos prevaricadores.⁴⁶ Outro predador que não escapava ao olho clínico dos legisladores municipais eram os pássaros, (os mais comuns eram os pardais e as cotovias), todas as pessoas da vila e do seu termo, excepto as viúvas e as mulheres que vivessem sozinhas, estavam obrigadas a apresentar, em sessão de Câmara, 5 cabeças de passarinhos, degoladas, no mês de Março — medida que levantaria os cabelos aos protectores dos animais da actualidade.⁴⁷

⁴⁴ Leia: AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura n.º 29, fl. 10. Na reforma das posturas, levada a cabo em 1841, especificava-se o ribeiro do Enxarrique e, sobretudo, o do Açafal, desde o açude do Ligeiro (junto à ponte, mandada construir no reinado de D. Luís) até às minas da Cova da Moura.

⁴⁵ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura 24, fl. 9.

⁴⁶ Cf. AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura n.º 27, fl. 9v.º. O dia de S. Lourenço é a 10 de Agosto. Ligado à viticultura, existe um provérbio português que afirma: *Pelo S. Lourenço vai à vinha e enche o lenço*.

Evidentemente, as posturas não podiam esquecer as profissões. Nestes casos as posturas protegiam as pessoas empregadoras (patrões sazonais) que primeiro garantissem dias de trabalho a jornaleiros ou a artesãos. Devia ser uma prática instalada a de os artífices e jornaleiros irem trabalhar para quem mais lhes pagasse, não obstante prometerem para quem primeiro os procurasse. Ora, o poder local sentiu a necessidade de legislar a favor de quem primeiro garantia o trabalho, a fim de não ficar lesado pela especulação dos preços. Os artesãos de ofícios mecânicos (pelo menos os sapateiros, ferreiros, alfaiates, pedreiros e carpinteiros) também se viam obrigados a tirar a carta de ofício e a cumprir o regulamento da profissão, caso contrário eram multados severamente.⁴⁸ Outro trabalhador que estava na mira dos oficiais da Câmara era o adueiro. Em Vila Velha do Ródão, como na maior parte de vilas e cidades da Província, existia a adúa dos porcos. Isto é, um homem guardava e levava para as pastagens, reservadas pela edilidade para esse efeito, os suínos de todas as pessoas da vila. Cada pessoa pagava um montante por cabeça (em geral os leitões eram gratuitos), o qual era estipulado pelo município no dia da arrematação. Pelo teor da postura, percebe-se que os adueiros, por vezes, não estavam com meias medidas, entretinham os animais pelas azinhagas ou valados por perto da vila e não os conduziam até às pastagens ou aos montados onde apanhavam landes e bolotas. Para obstar a esta prática, o adueiro seria multado de cada vez que fosse provado que, em vez de os levar para as pastagens, os demorasse nesses lugares inóspitos, impedindo-os de se alimentarem. Ainda sobre a questão da alimentação dos animais, diremos duas palavras sobre as boiadas. As boiadas perfaziam conjuntos de (juntas de) bois que tinham de permanecer, comer

⁴⁷ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura 36, fls. 12.

⁴⁸ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, posturas 32 e 33, fl. 11. Este é um tema da história local ainda muito mal estudado. Não se conhece nenhum regulamento laboral nem se alguma confraria dos ofícios supra-citados tinha adoptado bandeira e patrono, como era vulgar na Idade Média e como existia, por exemplo, em Castelo Branco: com a sua casa dos 12.

e trabalhar no campo, em malhadas próprias e os seus donos tinham de dormir junto delas para melhor as vigiarem.⁴⁹

No que toca à organização, vigilância e funcionamento das indústrias rurais sazonais, em especial as que aproveitavam a força motriz das águas, como os moinhos ou os lagares de azeite, só existe uma postura que determina a necessidade de os lagares terem as suas medidas aferidas pelas do concelho e a obrigatoriedade, ancestral, diga-se, de os lagareiros jurarem perante o presidente (ou um vereador) da Câmara Municipal, com as mãos sobre os Santos Evangelhos.⁵⁰

Por contraposição ao peso invasivo da agro-pecuária na vida quotidiana das gentes rodanenses, reflectido nas várias posturas até agora referidas e em outras que o leitor pode ler no fim deste estudo, em anexo, a vida urbana pouca atenção mereceu nestas posturas. Não podemos dizer que a lacuna ou o descuido cause escândalo ou nos embasbaque à distância de dois séculos. Basta lembrar que Vila Velha do Ródão era o retrato vivo de uma das vilas portuguesas mais desprovidas de recursos humanos e de riqueza. Luxo era um conceito que não tinha assentado arraiais por estas paragens. Nas palavras do Administrador do Concelho, em 1867:

Villa Velha (...) é uma terra pobre pouca população terá uns 60 fogos, e em más condições hygienicas; Villa Velha é seguramente a peior capital de concelho não só de todo o districto mas ainda de todo o paiz; e o péor é não ter ella elementos de prosperidade (...) ⁵¹

Este quadro bastante impressivo e lacónico já havia sido repetido, umas décadas antes, por um estrangeiro na sua passagem pela vila, ao considerá-la como um dos

lugares mais pobres e miseráveis da Europa, em contraposição à impressão de beleza e grandiosidade que lhe provocaram as Portas de Ródão.

Devemos agora abandonar este cenário majestosamente grandioso [*das Portas de Ródão*] e subir a face oriental da montanha, por uma estrada muito má e íngreme e, quase a meio caminho do cimo, entramos na vila mais pobre e miserável de Portugal; não, talvez não seja exagero afirmar que, em toda a Europa, nada de igual pode ser encontrado no que respeita à pobreza: este lugar chama-se Villa Velha.⁵²



Figura 5. Portas de Ródão em litografia aguarelada de Saint Claire

⁴⁹ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura 34, fls. 11v.º e postura 37, fl. 12, para o adueiro e para a boiada, respectivamente. As malhadas eram espaços demarcados ou mesmo cabanas temporárias onde os bois pernoitavam.

⁵⁰ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, postura 39, fls. 12v.º.

⁵¹ AMVVR, Administração do Concelho, Registo de Correspondencia Official, Livro 4 (1865-1867), Ofício n.º 36, de 20 de Agosto de 1866, fl. 46f.º e v.º.

⁵² Cf. LANDMANN, George, *Historical Military and Picturesque Observations on Portugal*, Volume II, Printed for T. Cadell and W. Davies, London, 1818, p. 199: *We must now quit this majestically grand scenery, and ascend the eastern face of the mountain by a very bad and steep road, and, when nearly half-way to the top, we enter the poorest and most wretched town in Portugal; nay, it would not perhaps be advancing too bodily to assert, that its equal in poverty could not be found in all Europe: this place is called Villa-Velha.*

Assim, as posturas de índole urbana eram poucas e preocupavam-se estritamente com a salubridade. Por um lado, os habitantes da vila tinham o dever de manter a água das fontes e dos chafarizes limpa: não se lavando aí (nas fontes nem nos tanques dos chafarizes), nem lavando hortaliças, vasilhas ou quaisquer outros objectos ou produtos que as sujassem, impedindo o seu consumo a pessoas e animais, tais como alagar junça ou amolecer palha. Além de esta preocupação com as águas, também as ruas mereciam a atenção dos edis: os porcos não podiam vadiar pelas ruas, a não ser quando o guarda da adúa os levava para a pastagem. Já as galinhas, que vadiavam livremente pelas ruas, tinham de trazer as pontas das asas cortadas para não voarem para os quintais alheios e fazerem dano na novidade.⁵³

Uma curiosidade, que os códigos de posturas antigos que consultámos também contêm, é a de o valor das coimas dobrar se o dolo era praticado durante a noite. Como se a maldade deliberada e às escondidas tivesse uma taxa de gravidade maior.

Em resumo: a ocupação dos terrenos públicos, como os baldios ou os maninhos, e dos particulares, como as coutadas ou os enxidos, tinham uma longa tradição local que todas as pessoas conheciam e sobre a qual não havia sombra de dúvida. A novidade principal destas posturas diz respeito à possibilidade de um proprietário poder agora desfrutar do seu terreno como algo sobre o qual tem pleno direito. Por isso, elas tratam, essencialmente, das coimas a aplicar a quem transgride a lei local, mais parecendo um código penal, como já referimos há instantes. As penalidades eram, neste período experimental do liberalismo, exclusivamente financeiras: umas eram muito gravosas, desproporcionalmente gravosas em relação às possibilidades dos proprietários e agricultores em geral, as quais indicavam, claramente, a importância que tinham na vida em comum e o castigo exemplar que merecia quem

as transgredia; outras eram posturas mais condescendentes, menos gravosas, as quais não assumiam a importância das primeiras na organização do mundo rural. Todavia, não podemos deixar de assinalar o desaparecimento dos castigos vexatórios no pelourinho e as coimas complementadas com dias de prisão, bastante vulgares nos códigos de posturas do Antigo Regime. Por outro lado, de forma indirecta, este documento permite-nos conhecer as principais produções concelhias: a azeitona, os cereais, a castanha e, na alimentação dos animais, a lande e a bolota. De maneira idêntica, as formas de cultivo: para os cereais existiam as folhas, no seu regime trienal, as pequenas parcelas junto às linhas de água, para o feijão e o milho e, junto às povoações e mesmo no interior do espaço urbano, os enxidos e os quintais.

Por último, causa alguma surpresa este código de posturas não especificar temas absolutamente fulcrais da realidade social e política concelhia. Para darmos apenas um exemplo, é incompreensível que não haja a redacção de uma postura sobre a passagem de barcas no Tejo, no Ponsul e no Ocreza. Se, por um lado, as notícias históricas mais antigas alcançadas até hoje nos informam que as barcas eram pertença das Ordens Militares Religiosas no princípio da nacionalidade (Ordem do Templo e depois de Cristo, em Ródão), é igualmente claro que no século XVII elas já eram arrematadas a particulares pelas Câmaras, no caso das do Tejo, a Câmara de Niza — e fosse quem fosse o arrematante, os habitantes do concelho de Ródão tinham passagem gratuita. E, se é verdade que o negócio era explorado por particulares, alguns até obtiveram provisão real para o efeito, às Câmaras incumbia a vigilância do estado das barcas e do preço das passagens, os quais oscilavam em conformidade ao caudal do rio. Claro que os elencos camarários posteriores a 1823 vão interessar-se e apontar o azimute ao negócio das barcas, em especial a partir da lei de 29 de Maio de 1843 que as passa para a órbita, quase exclusiva, das competências camarárias.⁵⁴

⁵³ AMVVR, Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823, posturas 30 e 43, fls. 10v.º e 14v.º.

⁵⁴ O leitor pode, se quiser, tomar conhecimento mais detalhado desta questão em território rodanense, lendo: AZEVEDO, Leonel, *Notas para a História de Vila Velha de Ródão (e do seu Concelho)*, 1165-1910, Volume I, Cinza das Palavras Editora, 2020, Capítulo 9, pp. 184-220.

Duas observações finais: primeira, as quatro posturas reformadas no dia 31 de Julho de 1823 apenas especificam aspectos focados no corpo do texto, excepto a postura que proíbe o corte de junça no rio e nos ribeiros e o corte de paus (trepolas, vergões, etc.) para fins utilitários (cabos de ferramentas, etc.); segunda, um estudo comparativo entre estas posturas e as posturas que ao longo do século XIX foram sendo redigidas, aprovadas e acrescentadas, pelos elencos camarários, mostrar-nos-iam as principais lacunas detectadas e as medidas tomadas para melhorar a governação do concelho. Claro, mas esse já é um assunto que escapa aos objectivos deste breve artigo e que deixamos para alguém que se queira debruçar sobre matéria histórica tão interessante.

Fontes

ADCTB

Fundo da Câmara Municipal de Castelo Branco, *Posturas Municipais*, Cx. 486, Liv. 01 (1680)

Fundo da Câmara Municipal de Oleiros, *Posturas Municipais*, Cx. 01, Liv. 01 (1628)

AMVVR

Actas da Câmara Municipal de Vila Velha do Ródão, Liv.1 (1857-1864), Liv.6 (1873-1876), Liv.10 (1882-1886), Liv.12 (1887-1890), Liv.14 (1895-1901), Liv.15 (1901-1904), Liv.16 (1904-1908) e Liv.17 (1908-1911)

Conta Corrente dos Rendimentos Municipaes, Liv.1 (A), (1857-1873)

Contas do Thezoureiro da Camara Municipal de Villa Velha do Ródão, Liv.7 (A), (1889-1892)

Livros de Correspondência Expedida, Liv.1 (1857-1859) e Liv.3 (1864-1869)

Livro das Posturas de Villa Velha do Ródão, 1823

Registo de Offícios para o Governo Civil, Liv.1 (1866-1874)

ANTT

Leis, Mç. 17, doc. 93

Bibliografia

AZEVEDO, Leonel, *Notas para a História de Vila Velha de Ródão (e do seu Concelho), 1165-1910*, Volume I e II, Cinza das Palavras Editora, 2020

LANDMANN, George, *Historical Military and Picturesque Observations on Portugal*, Volume II, Printed for T. Cadell and W. Davies, London, 1818

OLIVEIRA, Domingos Nunes de, *Discurso Juridico Economico-Politico em que se Mostra A origem dos Pastos que neste Reino se chamaõ Communs, sua diferença dos Publicos, e os Direitos porque deverião regular-se sem offender os da Propriedade e Dominio dos Particulares a beneficio da Agricultura, em Geral e em particular para a Comarca de Castello-Branco e das mais em que houver semelhantes pastos*, Typografia Morazziana, Lisboa, 1788

Constituição Política da Monarchia Portuguesa, Imprensa Nacional, Lisboa, 1822

História de Portugal, Dir. de Damião Peres, Volume VII, Quinta Época (1816-1918), Editora Portucalense, Barcelos, 1935, em especial, pp. 60-221

História de Portugal, Dir. de José Mattoso, Volume V, O Liberalismo (1807-1890), Círculo de Leitores, Lisboa, 1993, em especial, pp. 45-117

Ordenações Manuelinas, Livro I (Reprodução da edição de 1797), Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984

(sic) tal como está no original

Periódicos

Chronica Constitucional do Porto, n.º 32, de 21 de Agosto de 1832

Diário do Governo, n.º 146, de 24.06.1846

DIAS, Vitor Manuel Lopes, “O Distrito de Castelo Branco na Organização e na Divisão Administrativas”, *Estudos de Castelo Branco*, n.º 1 e 2, 1961, pp. 71-88 e 154-171

Nota paleográfica

Como sempre fazemos, mexemos o menos possível no texto original, por isso não actualizámos a grafia. Desdobrámos as abreviaturas, de modo que as letras subentendidas estão escritas a negrito na nossa transcrição. Não actualizámos a pontuação nem regularizámos o emprego das maiúsculas e das minúsculas. Separámos a enclíticas e as proclíticas sem recurso ao hífen.

Sinais

/ fim de linha no original

// fim de fólio no original

[] palavras entre parêntesis rectos não existem no original

Siglas

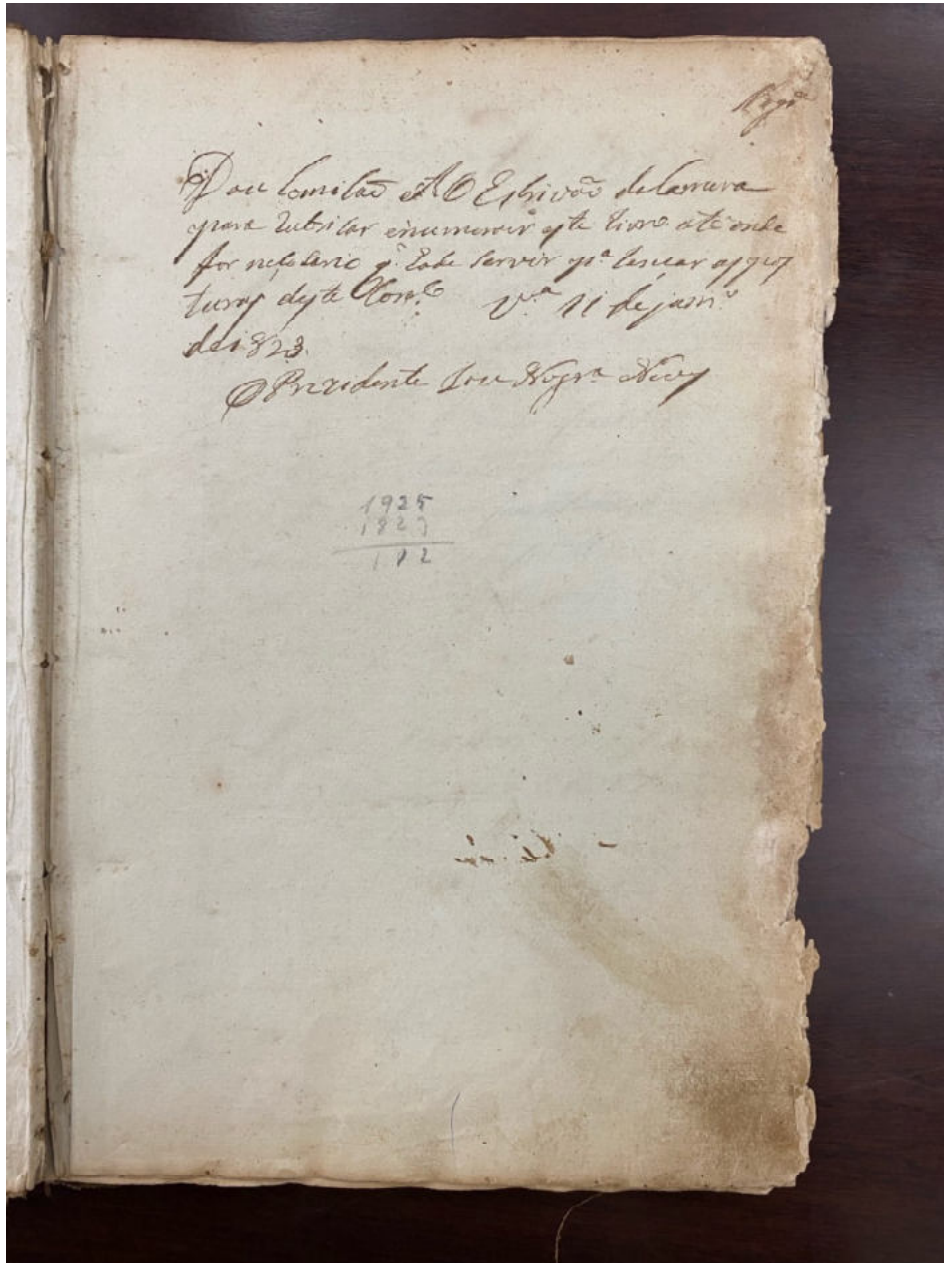
ADCTB – Arquivo Distrital de Castelo Branco

AMVVR – Arquivo Municipal de Vila Velha do Ródão

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Anexo

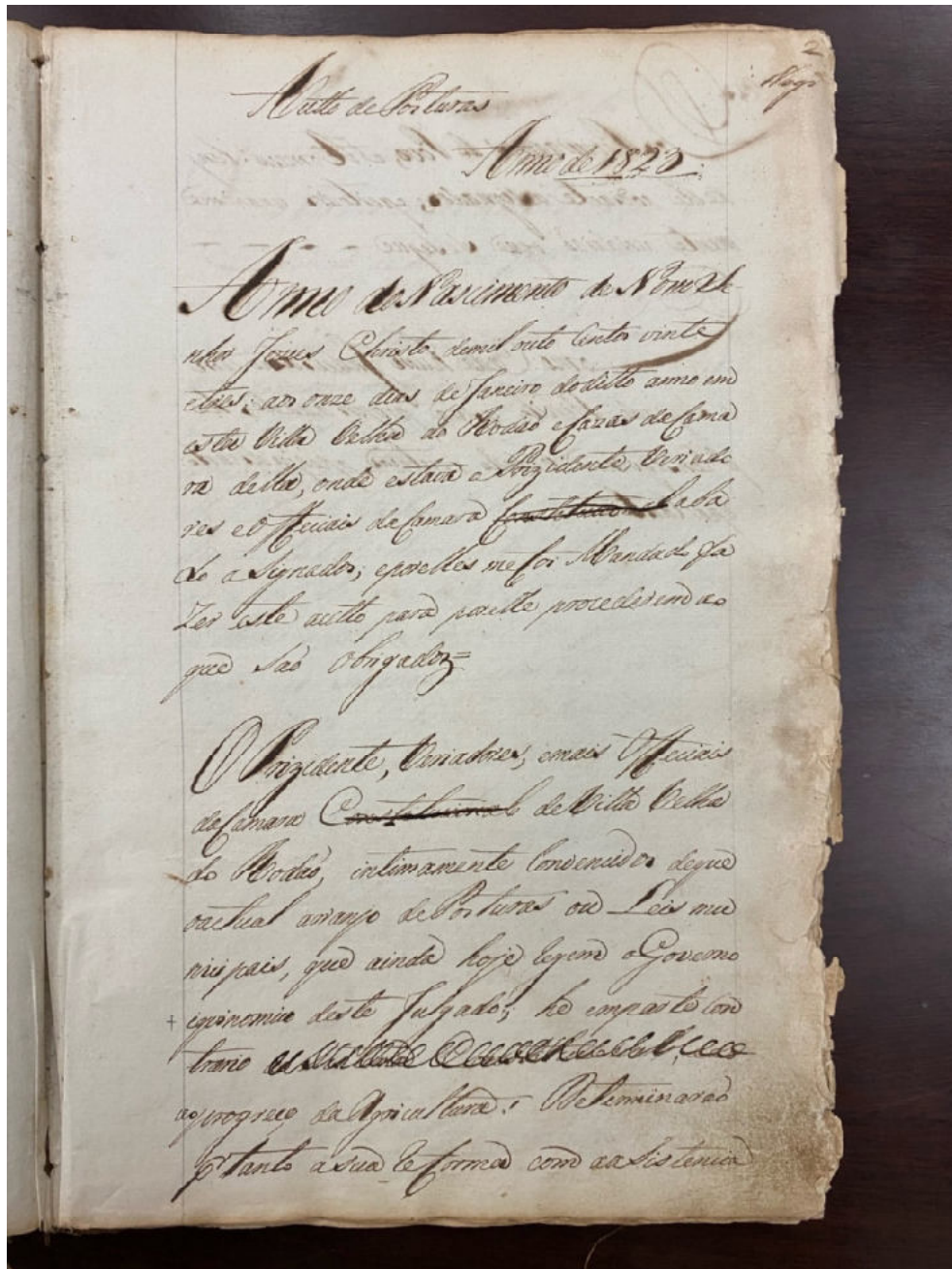
Reprodução e transcrição do Livro das Posturas de Vila Velha de Ródão



Dou Comicaõ Ao Escrivão da Camera /
para rubricar e numerar este livro até onde /
for neçesario que hade servir para lançar as pos-
turas deste Concelho Villa [Velha do Rodão] 11 de janeiro /
de 1823

O Presidente Joze Nogueira Neves // [fl.1]⁵⁵

⁵⁵ O fólio 1v.º ficou em branco.

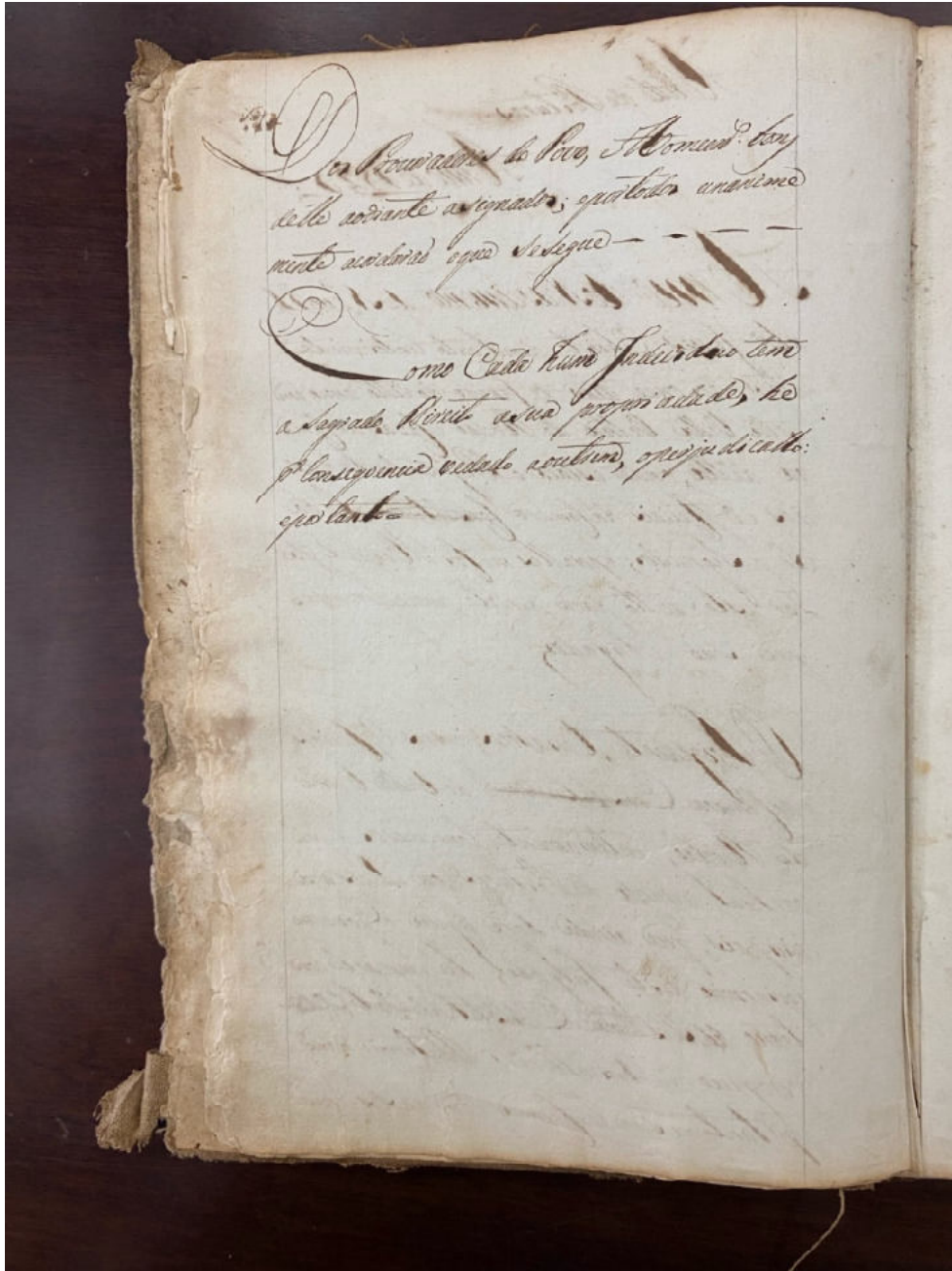


Autto de Posturas

Anno de 1823

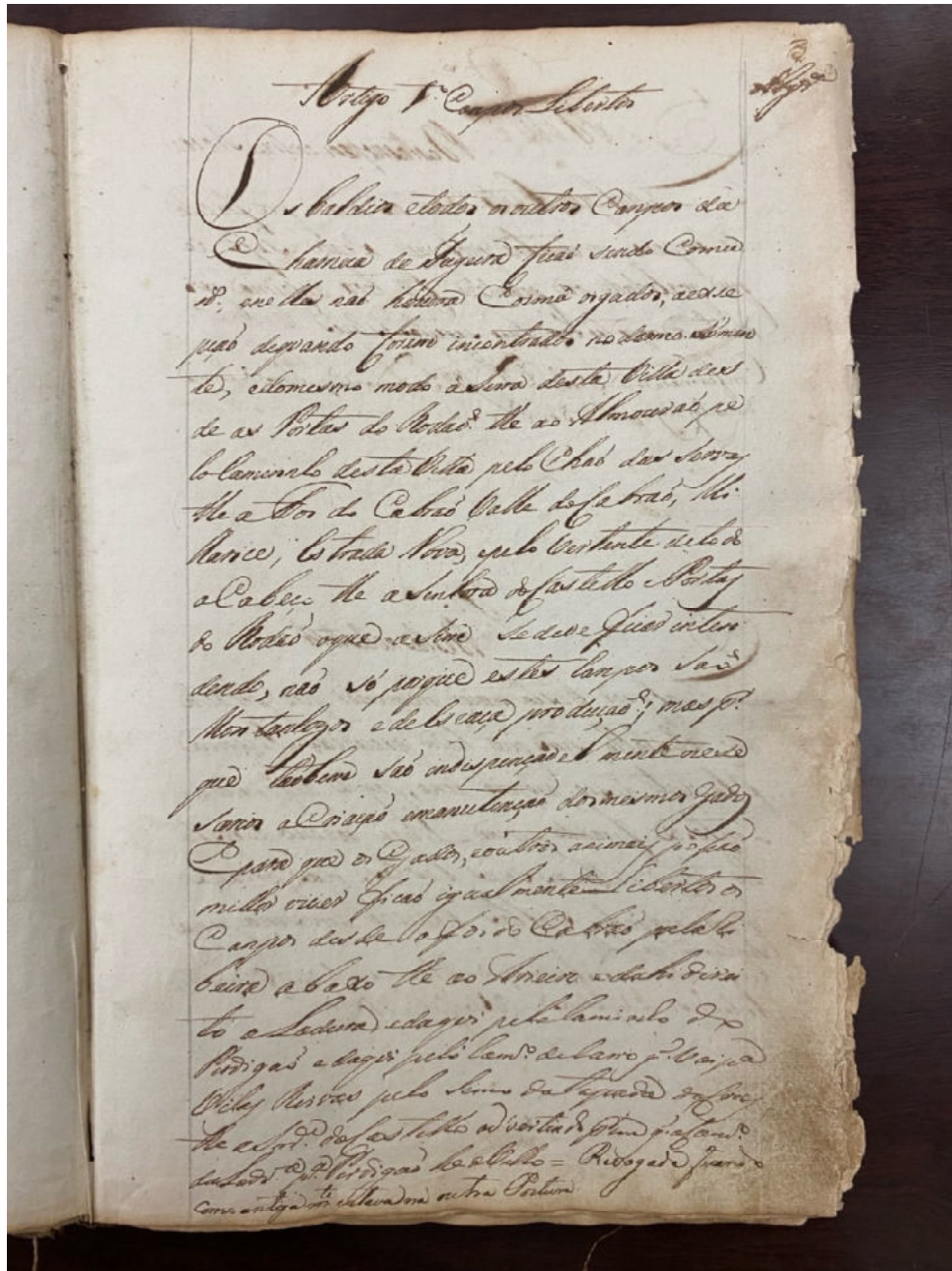
Anno do Nascimento do Nosso Se/nhor Jezus Christo de mil oito centos vinte / e tres: aos onze dias de Janeiro do ditto anno em / esta Villa Velha do Rodão e Cazas da Cama/ra della, onde estava o Prezidente, Veriado/res e Offeciais da Camara Constitucional aba/ xo assignados; e por elles me foi Mandado fa/zer este autto para por elle procederem ao / que são obrigados =

O Prezidente, Veriadores, e mais Offeciais / da Camara Constitucional de Villa Velha / do Rodão, intimamente convencidos de que / o actual arranjo de Posturas ou Leis mu/nicipais, que ainda hoje regem o Governo / iquinomico (sic) deste Julgado; he em parte con/trario ao sistema Constitucional, e ao / ao progreço da Agricultura. Determinaraõ / por tanto a sua reforma com a assistencia // [2]



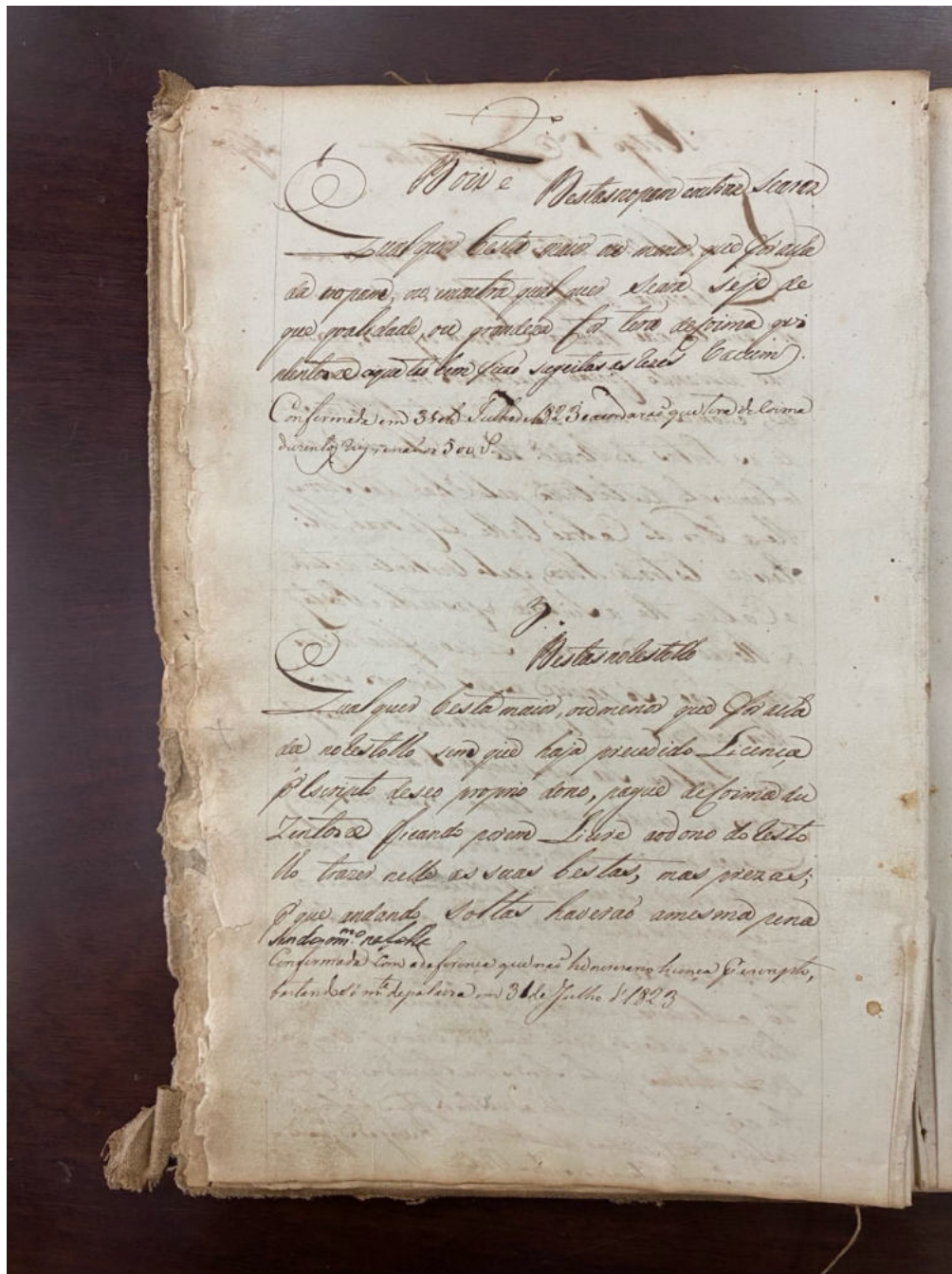
Dos Procuradores do Povo, e Homens bons /
delle ao diante assignados; e por todos unanime/
mente acordaraõ o que se segue —

Como cada hum Individo tem /
o Sagrado Direito a sua propriedade, he /
por consequencia vedado a outrem, o perjudicarlo: /
e por tanto = // [2v.º]



Artigo 1.º Campos Libertos

Os baldios e todos os outros Campos da /
 Charneca da Tugeira ficam sendo Comu/
 ns; e nelles não havera Coima os gados, a exse/
 pção de quando forem encontrados no danno sómen/
 te, e do mesmo modo a Serra desta Villa des /
 de as Portas do Rodão the ao Almouraõ pe/
 lo Caminho desta Villa pelo Chaõ das Servas /
 the a Foz do Cabraõ Valle do Cabraõ, Mi/
 lharice, Estrada Nova, e pelo vertente de todo /
 o Cabeço the a Senhora do Castello e Portas /
 do Rodão o que aSim se deve ficar inten/
 dendo, não só porque estes campos são /
 Montanhosos e de Escaça produção; mas por /
 que taõbem são indispençavelmente nese/
 sarios a Criação e manutenção dos mesmos Gados[.] /
 E para que os Gados, e outros animais possaõ /
 melhor viver ficam igualmente Libertos os /
 Campos desde a foz do Cabraõ pela Ri/
 beira abaxo the ao Arieiro e dahi direi/
 to a Ladeira, e daqui pelo Caminho do /
 Perdigaõ e daqui pelo Caminho de Carro que vai para /
 Vilas Ruivas pelo simo da tapada das Cazas /
 the a Senhora do Castello ad'vertindo porem que o Caminho /
 da Ladeira para Perdigaõ he o Velho = Revogada ficando /
 como antiga mente estava na outra Postura. // [3]



2.º

Bois e Bestas no pam e outras searas

Qual quer besta maior ou menor que for acha/
da no pam, ou em outra qual quer seara seja de /
que qualidade, ou grandeza for teraõ de Coima qui/
nhentos reis a que taõ bem ficaõ sugeitas as rezes vacum.

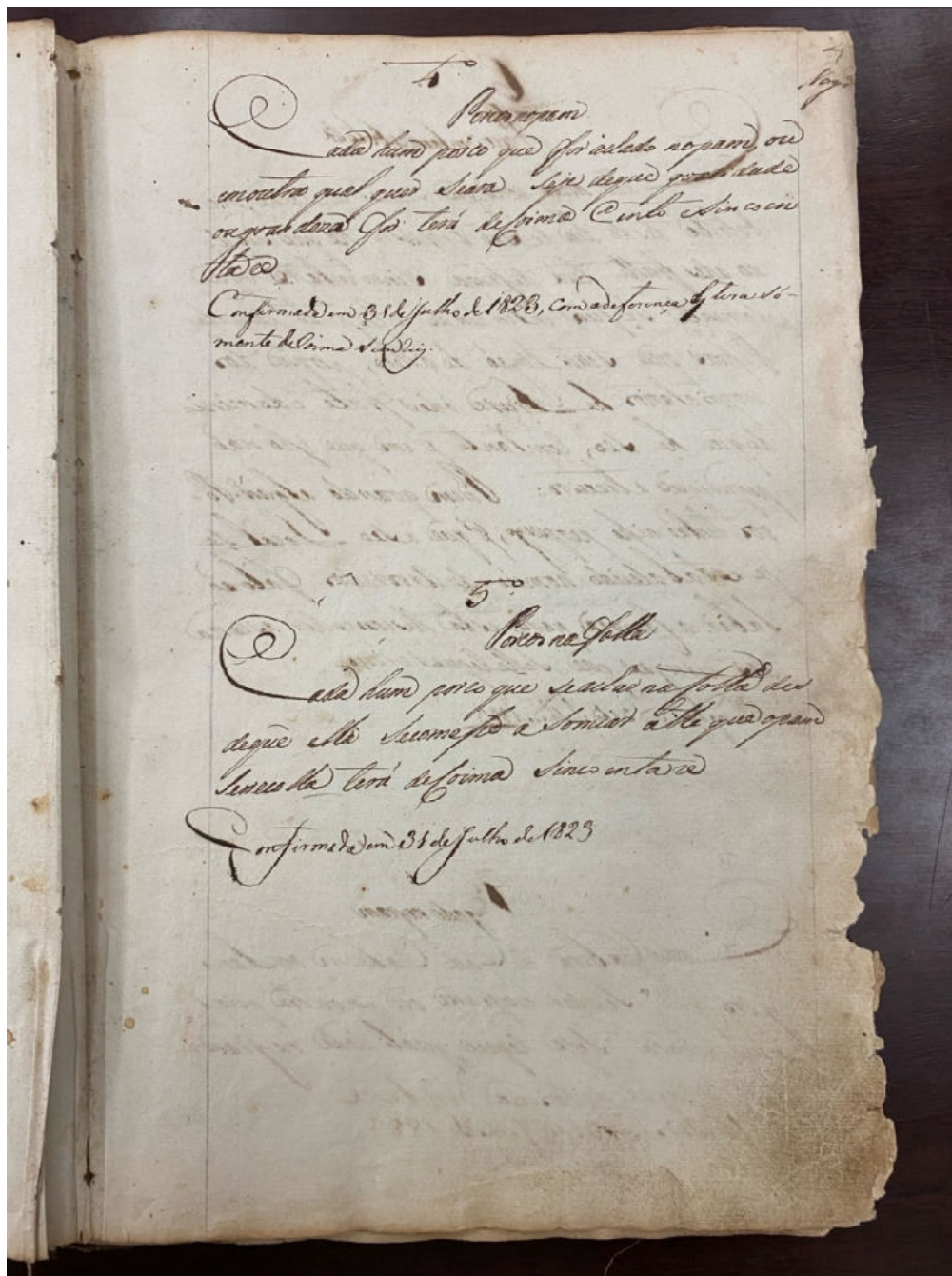
Confirmada em 31 de Julho de 1823 e accordaraõ que tera de coima /
duzentos reis, e não os 500 reis.

3.º

Bestas no restolho

Qual quer besta maior, ou menor que for acha/
da no restolho sem que haja precedido Licença /
por Escripto de seo proprio dono, pague de Coima du/
zentos reis ficando porem Livre ao dono do resto/
lho trazer nelle as suas bestas, mas prezas; /
por que andando soltas haveraõ a mesma pena /
sendo o mesmo na folha.

Confirmada com a deferença que não he nesessario licença por escripto, /
bastando só mente de palavra em 31 de Julho d'1823 // [3v.º]



4.º

Porcos no pam

Cada hum porco que for achado no pam, ou /
em qual quer outra seara, seja de que qualidade /
ou grandeza for terá de Coima Cento e sincoen/
ta reis.

Confirmada em 31 de Julho de 1823, com a deferença de que tera só /
mente de Coima sem reis.

5.º

Porcos na folha

Cada hum porco que se achar na folha des /
de que ella se comesse a somiar athe que o pam /
se recolha terá de Coima sincoenta reis

Confirmada em 31 de Julho de 1823 // [4]

6

Porcos em lande, e bolotta

Cada hum porco que se achar em Lande, ou /
bolotta desde dia de São Francisco the que seo do /
no a des frutte terá de Coima Cento e sincoenta reis o que /
somente se fica intendendo a Respeito daquellas /
Pessoas que se utilizaõ do alheio, porque aos /
proprietarios he Livre o desfrute e dominio /
do que he seo, comtanto porem que isso não /
prejudique a treceiro: Porem quando alguns Po /
vos tenhaõ nisso perjuizo; por que o seo Local se /
je estabelecido no meio de arvoredos; falo aõ /
saber a Camara, para esta lhes conceder as cana /
das percizas que se lhe requererem

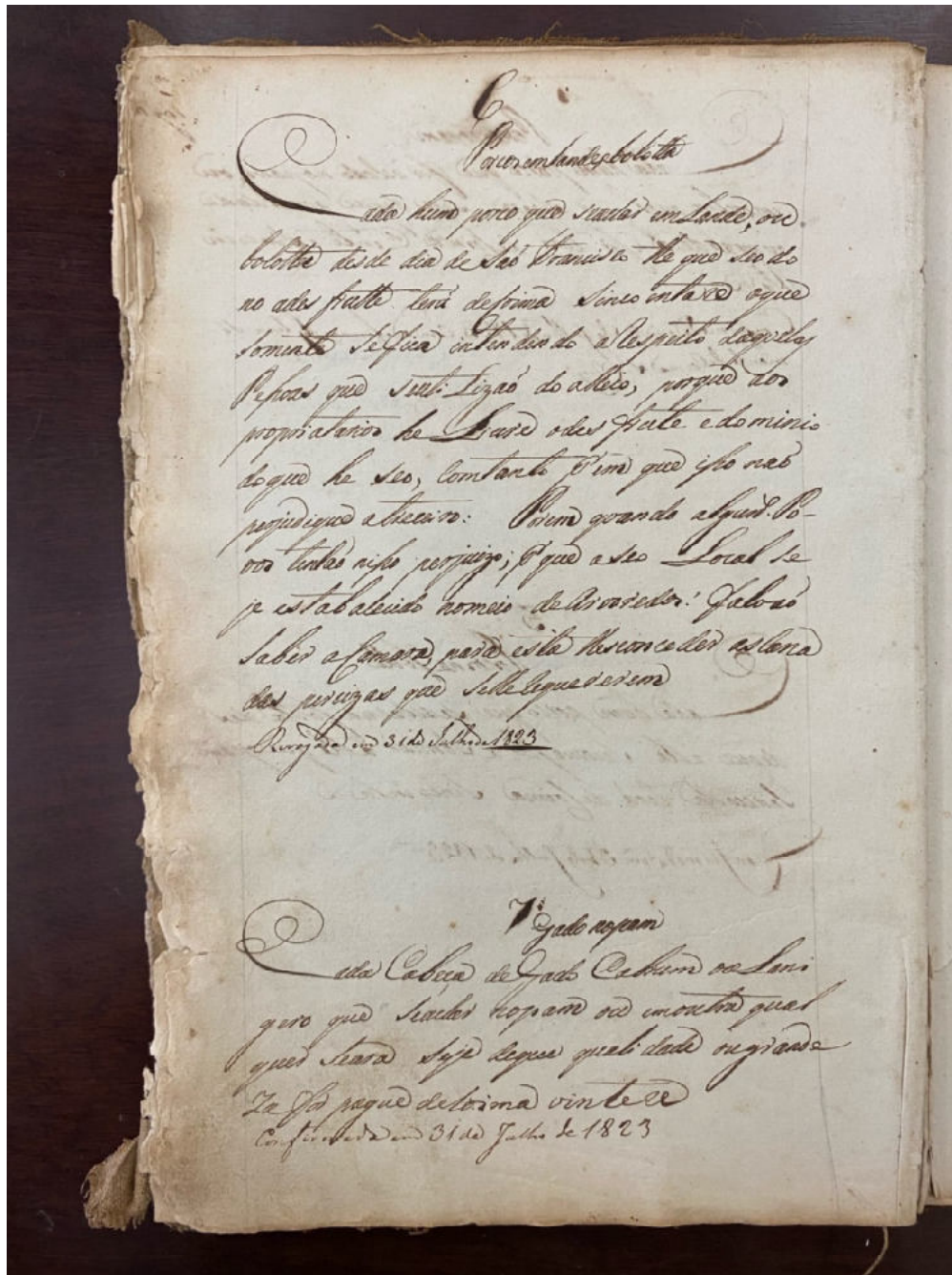
Revogada em 31 de Julho de 1823

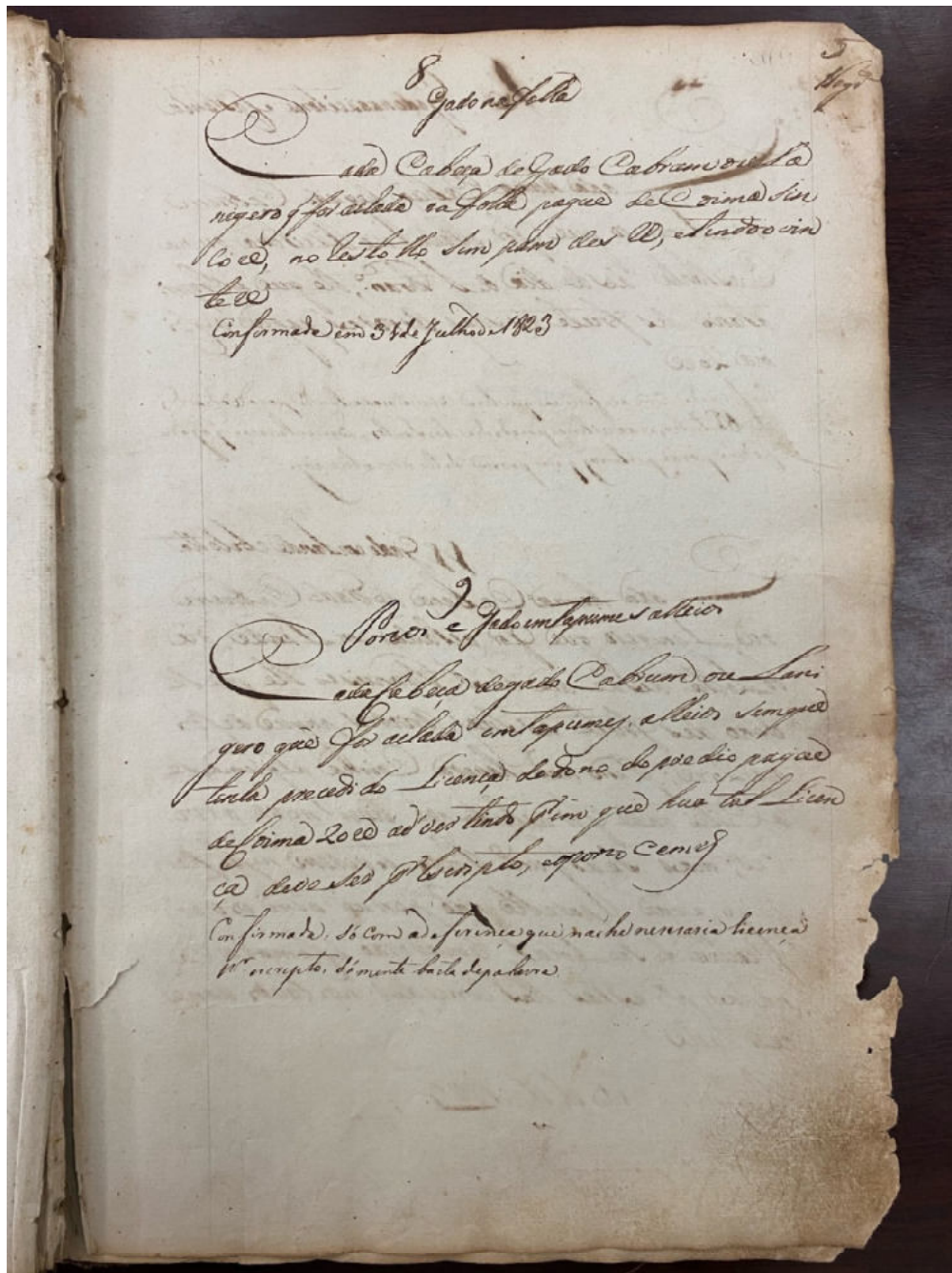
7

Gado no pam

Cada cabeça de Gado Cabrum ou Lani /
gero que se achar no pam ou em outra qual /
quer seara seje de que qualidade ou grande /
za for pague de coima vinte reis

Confirmada em 31 de Julho de 1823 // [4v.º]





8
Gado na folha

Cada cabeça de Gado Cabrum ou La/nigero que for achada na folha pague de Coima sin/co reis, no restolho sem pã des reis, e tendo o vin/te reis

Confirmada em 31 de Julho de 1823

9
Porcos e Gado em tapumes alheios

Cada Cabeça de gado Cabrum ou Lani/gero que for achada em tapumes, alheios sem que / tenha precedido Licença do dono do predio pague / de Coima 20 reis ad'vertindo porem que hua tal Licen/ça deve ser por Escripto, e o porco cem reis

Confirmada, só com a deferença que não he nesessaria licença / por escripto, sómente basta de palavra // [5]

10

Gado na azeitona e castanha

Cada huma Cabeça de gado Cabrum /
ou Lanigero, que for achada na Azeitona ou na /
Castanha desde dia de S. Francisco, athe que o Propri/
atario desfrute as suas Arvores pague de Coi/
ma 20 reis

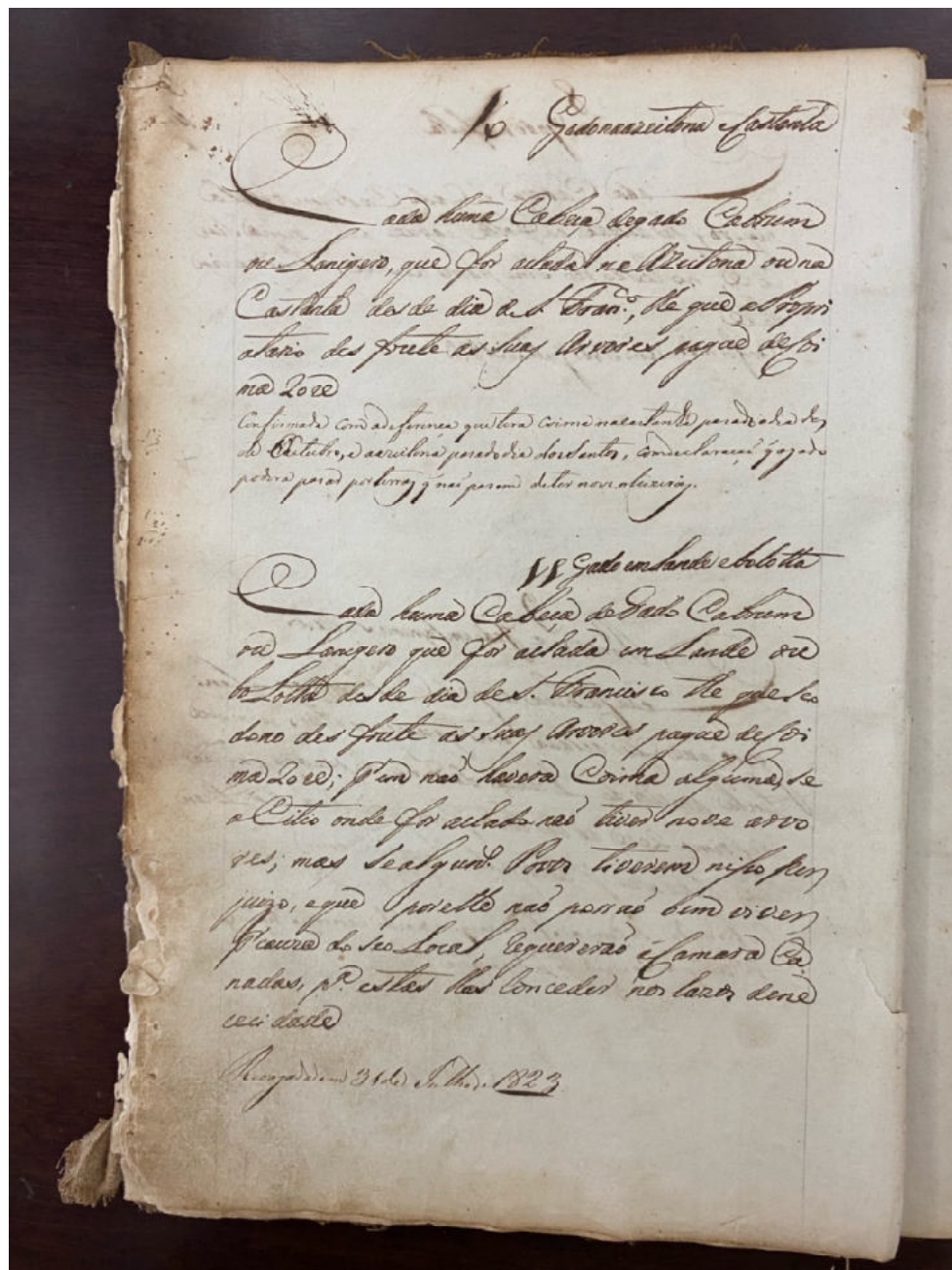
Confirmada com a deferença que tera coima na castanha pasado dia des /
de Outubro, e a azeitona pasado dias dos Santos, com declaração que o gado /
podera passar por terras que não pasem de ter nove oliveiras.

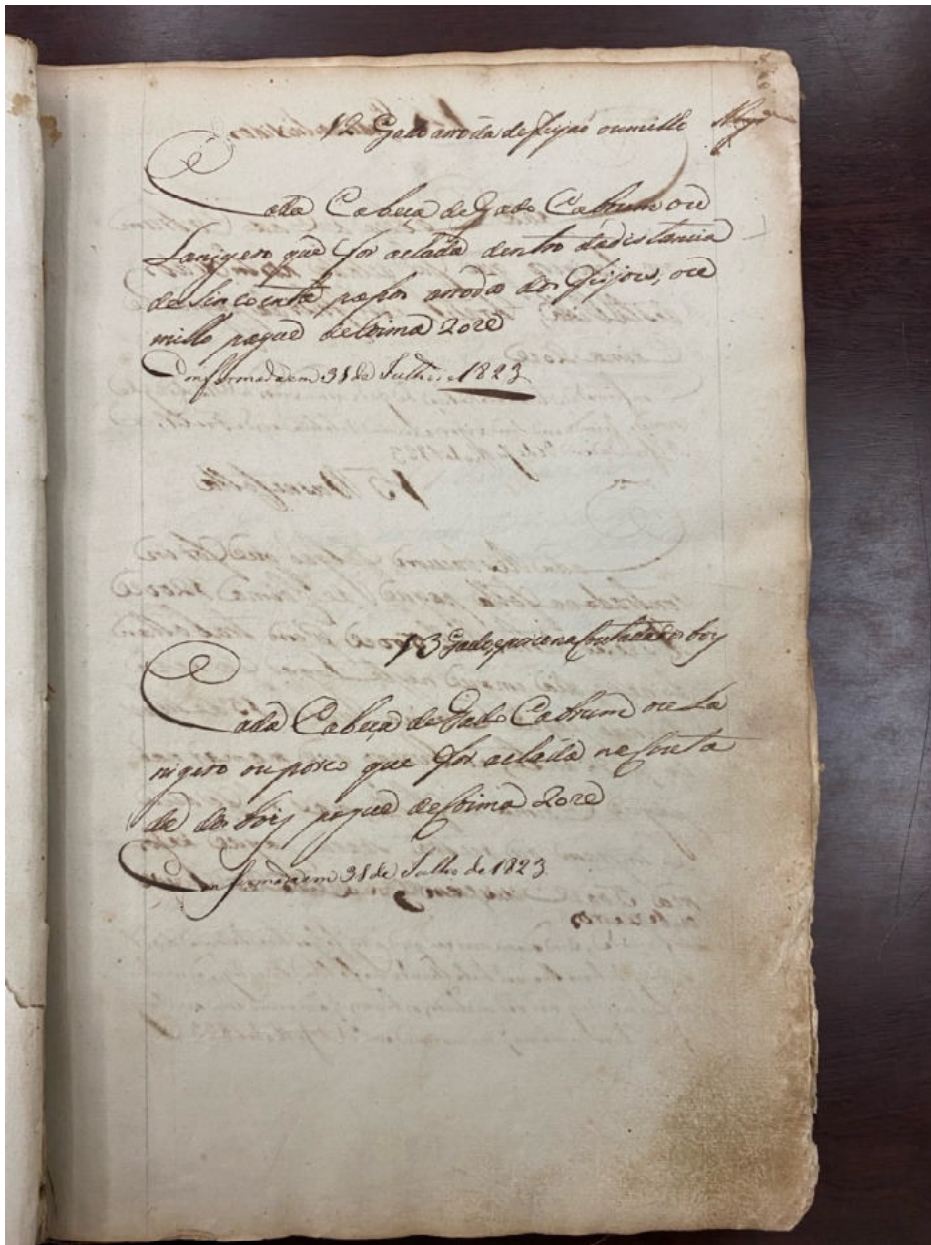
11

Gado em lande e bolotta

Cada huma Cabeça de Gado Cabrum /
ou Lanigero que for achada em Lande ou /
bolotta desde dia de S. Francisco the que seo /
dono desfrute as suas Arvores pague de Coi/
ma 20 reis: porem não haverá Coima alguma, se /
o Citio onde for achada não tiver nove arvo/
res; mas se alguns Povos tiverem nisso per/
juizo, e que por elle não possam bem viver /
por causa do seu Local, requererão á Camara Ca/
nadas, para estas lhas conceder nos cazos de ne/
cessidade

Revogada em 31 de Julho de 1823 // [5v.º]





12

Gado a rrôda⁵⁶ de feijão ou milho

Cada Cabeça de Gado Cabrum ou /
Lanigero que for achada dentro da distancia /
de sincoenta passos a rrôda pague dos feijois, ou /
milho pague de Coima 20 reis

Confirmada em 31 de Julho de 1823

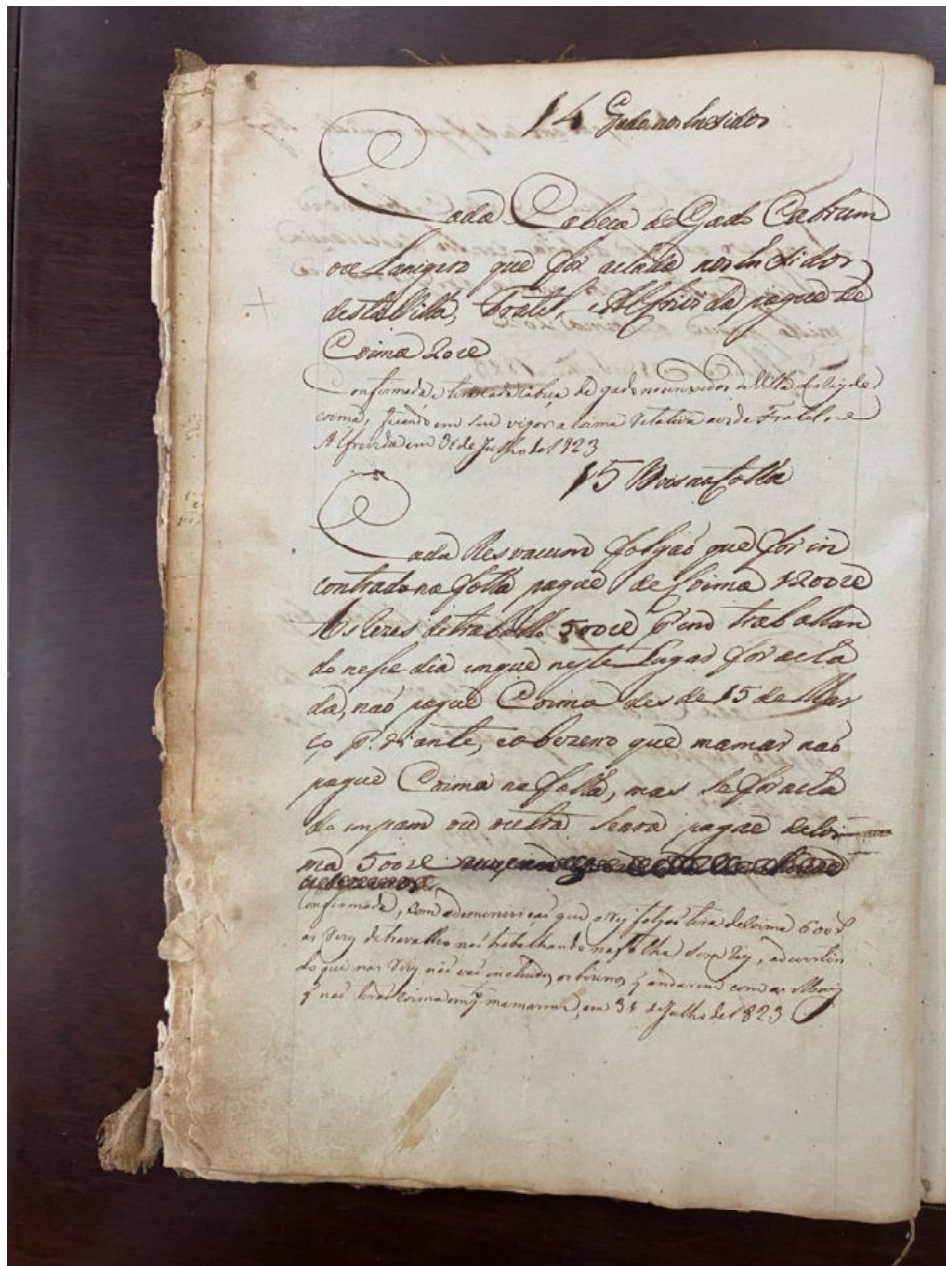
13

Gado, e porco na Coutada dos bois

Cada Cabeça de Gado Cabrum ou La/
nigero ou porco que for achada na Couta/
da dos bois pague de Coima 20 reis

Confirmada em 31 de Julho de 1823 // [6]

⁵⁶ Separámos o artigo definido, para melhor se compreender, tal como estava no original **arrôda** (à ronda; isto é, à volta de, ao redor de).



14

Gado nos Enxidos

Cada Cabeça de Gado Cabrum /
ou Lanigero que for achada nos Enxidos /
desta Villa, Fratel, e Alfrivida pague de /
Coima 20 reis

Confirmada, e terá cada cabeça de gado nos enxidos da Villa des reis de /
coima, ficando em seu vigor a coima relativa aos do Fratel, e /
Alfrivida em 31 de Julho de 1823

15

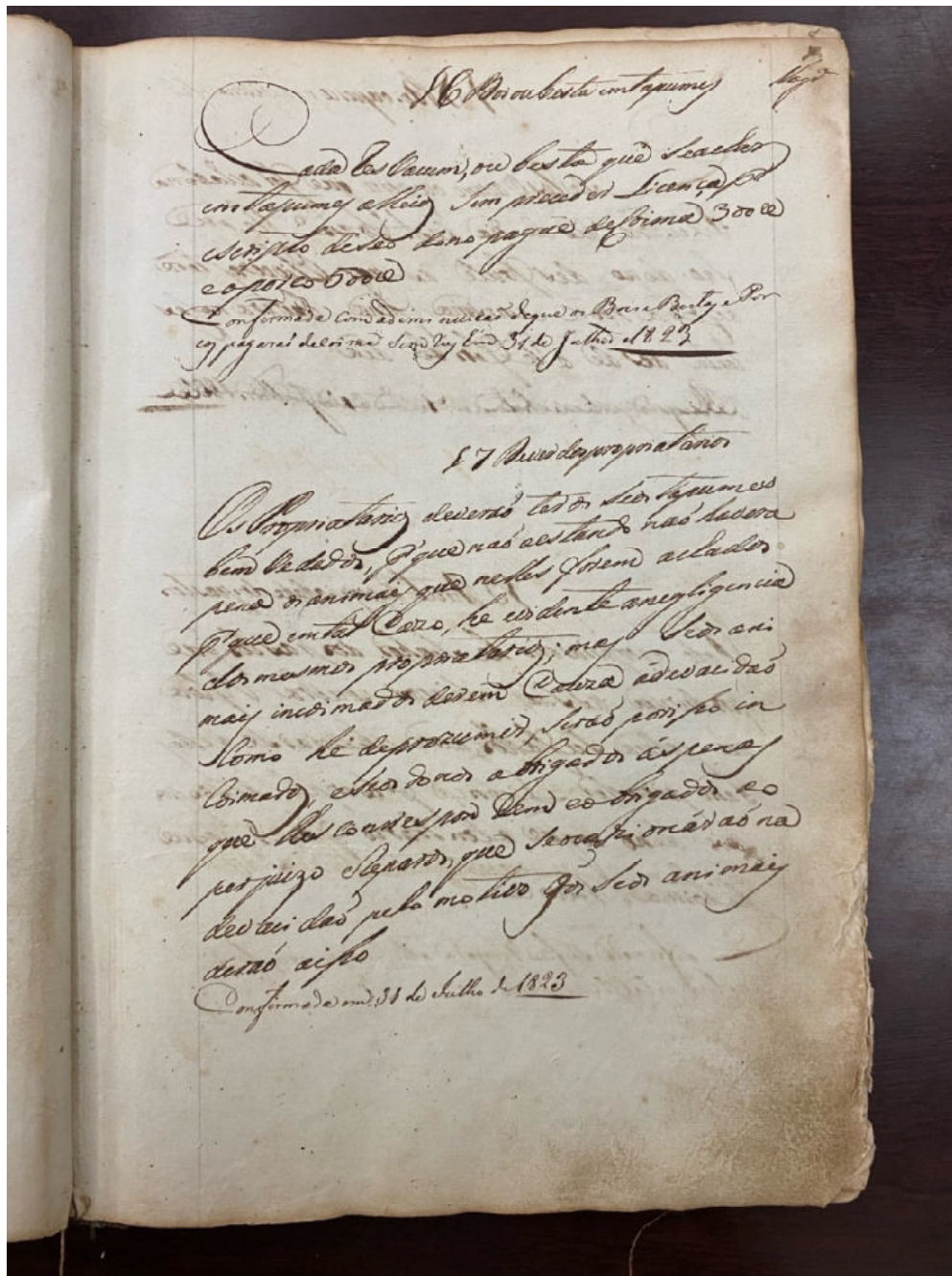
Bois na Folha

Cada Res vacuum folgaõ que for in/
contrada na folha pague de Coima 1200 reis[.] /
As rezes de trabalho 500 reis porem trabalhan/
do nesse dia em que neste Lugar for acha/
da, não pague Coima desde 15 de Mar/
ço por diante, e o bezerro que mamar não /
pague Coima na folha, mas se for acha/
do em pam ou outra seara pague de coi/
ma 500 reis⁵⁷

Confirmada, com demenuiçaõ que a res folgaõ tira de coima 600 reis /
as rezes de trabalho não trabalhando na folha sem reis, advertin/
do que nas rezes não vão incluidos os bizerros que andarem com as Mains⁵⁸ /
que não tiraõ coima enquanto mamarem, em 31 de Julho de 1823 // [6v.º]

⁵⁷ O seguimento da frase está totalmente rasurado, que impede qualquer leitura.

⁵⁸ Leia-se mães.



16

Boi ou besta em tapumes

Cada Res Vacuum, ou besta que se achar /
em tapumes alheios sem preceder Licença por /
escrito de seo dono paguem de Coima 300 reis /
e o porco 500 reis

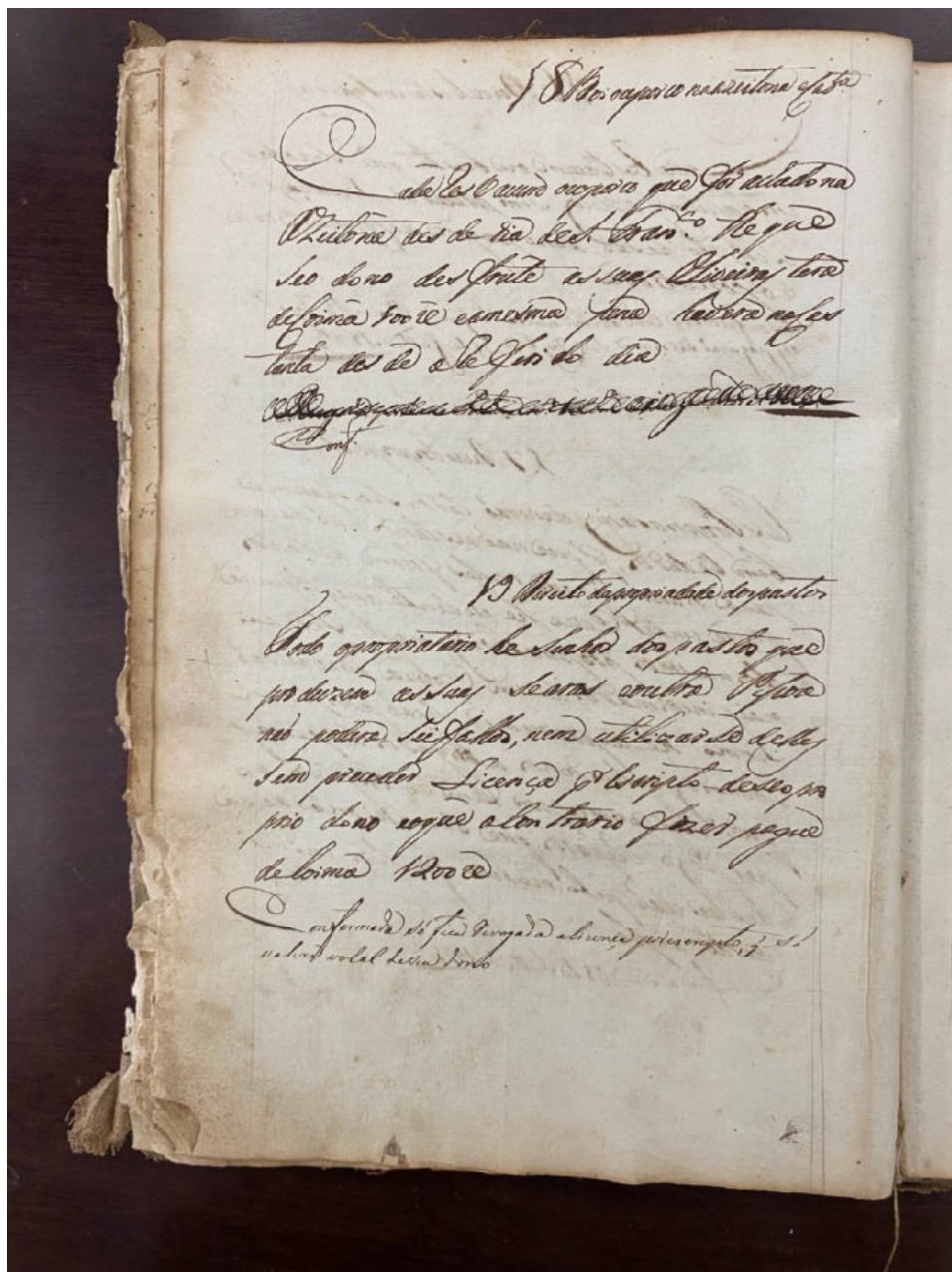
Confirmada, com diminuição de que os Bois e Bestas e Porcos pagaraõ de coima sem reis[.] Em 31 de Julho de 1823

17

Dever dos proprietarios

Os proprietarios deveraõ ter os seos tapumes /
bem vedados, por que não o estando não haverá /
pena os animais que nelles forem achados /
por que em tal Cazo, he evidente a negligencia /
dos mesmos proprietarios; mas se os ani/
mais incoimados derem Cauza á devacidaõ /
como he de prozumir, seraõ por isso in/
coimados, e seos donos obrigados ás penas /
que lhes conrrespondem e obrigados ao /
perjuizo e reparos, que se ocasionáraõ na /
devaçidaõ pelo motivo que os seos animais /
deraõ a isso

Confirmada em 31 de Julho de 1823 // [7]



18

Boi ou porco na azeitona e castanha

Cada Res Vacuum ou o porco que for achado na /
 Azeitona des de dia de S. Francisco the que /
 seo dono desfrute as suas Oliveiras terá /
 de Coima 100 reis e a mesma pena haverá na Cas/
 tanha des de o referido dia⁵⁹

Conf.

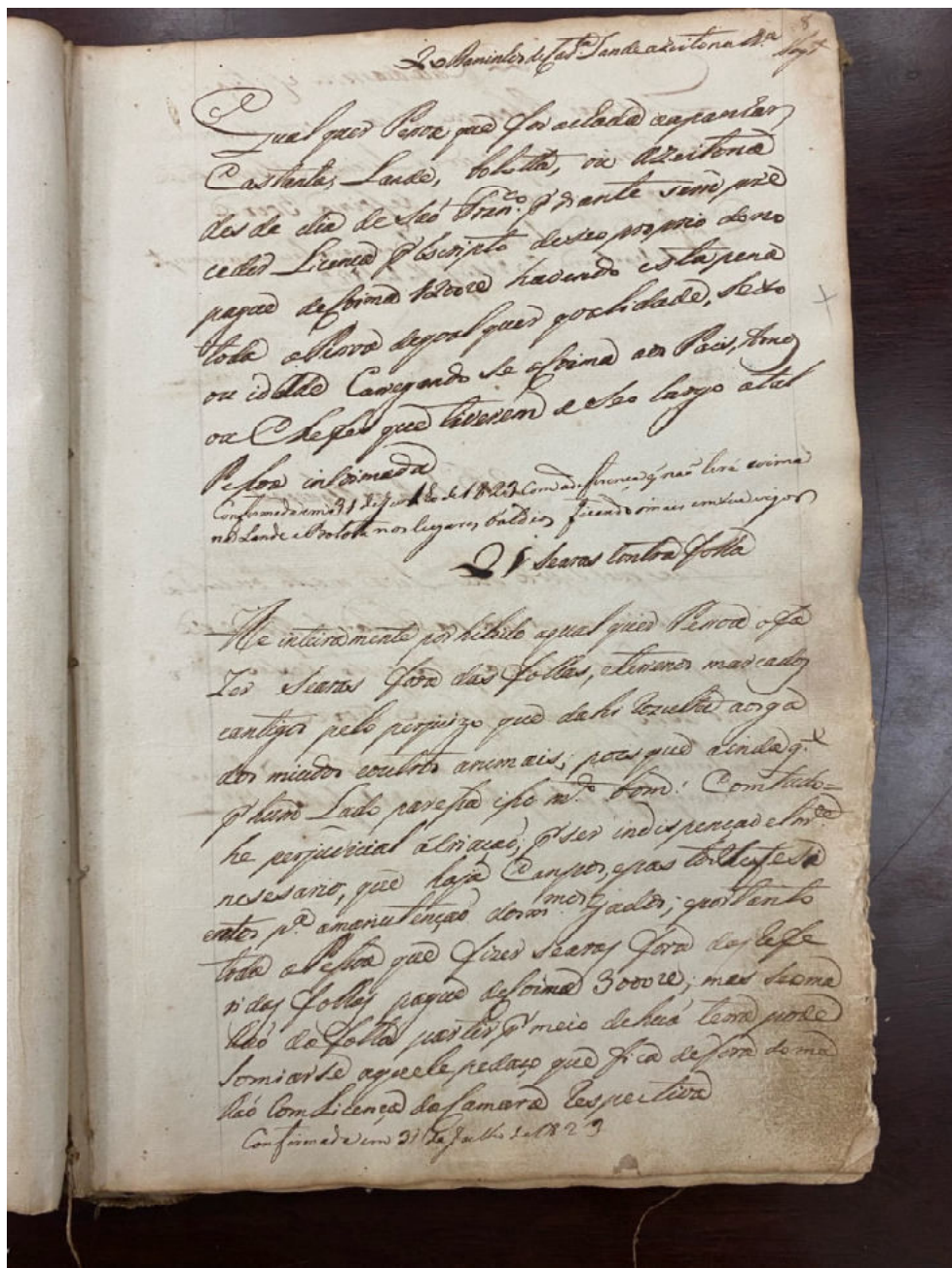
19

Direito da propriedade dos pastos

Todo o proprietario he Senhor dos pastos que /
 produzem as suas searas e outra Pessoa /
 não podera seifa llos, nem utilizar se delles /
 sem preceder Licença por escripto de seo pro/
 prio dono e o que o contrario fizer pague /
 de Coima 1200 reis

Confirmada só fica revogada a licença por escripto, **que** só /
 valera vocal de seo dono // [7v.º]

⁵⁹ O seguimento da frase está totalmente rasurado, que impede qualquer leitura.



20.º

Maninhos de Castanha Lande azeitona etc.

Qual quer Pessoa que for achada a apanhar /
Castanha, Lande, bolotta, ou azeitona /
des de dia de São Francisco por diante sem pre/
ceder Licença por Escripto de seo proprio dono /
pague de Coima 1200 reis havendo esta pena /
toda a Pessoa de qual quer qualidade, sexo /
ou idade Carregando se a Coima aos Pais, Amos /
ou Chefes que tiverem a seo cargo a tal /
Pessoa incoimada

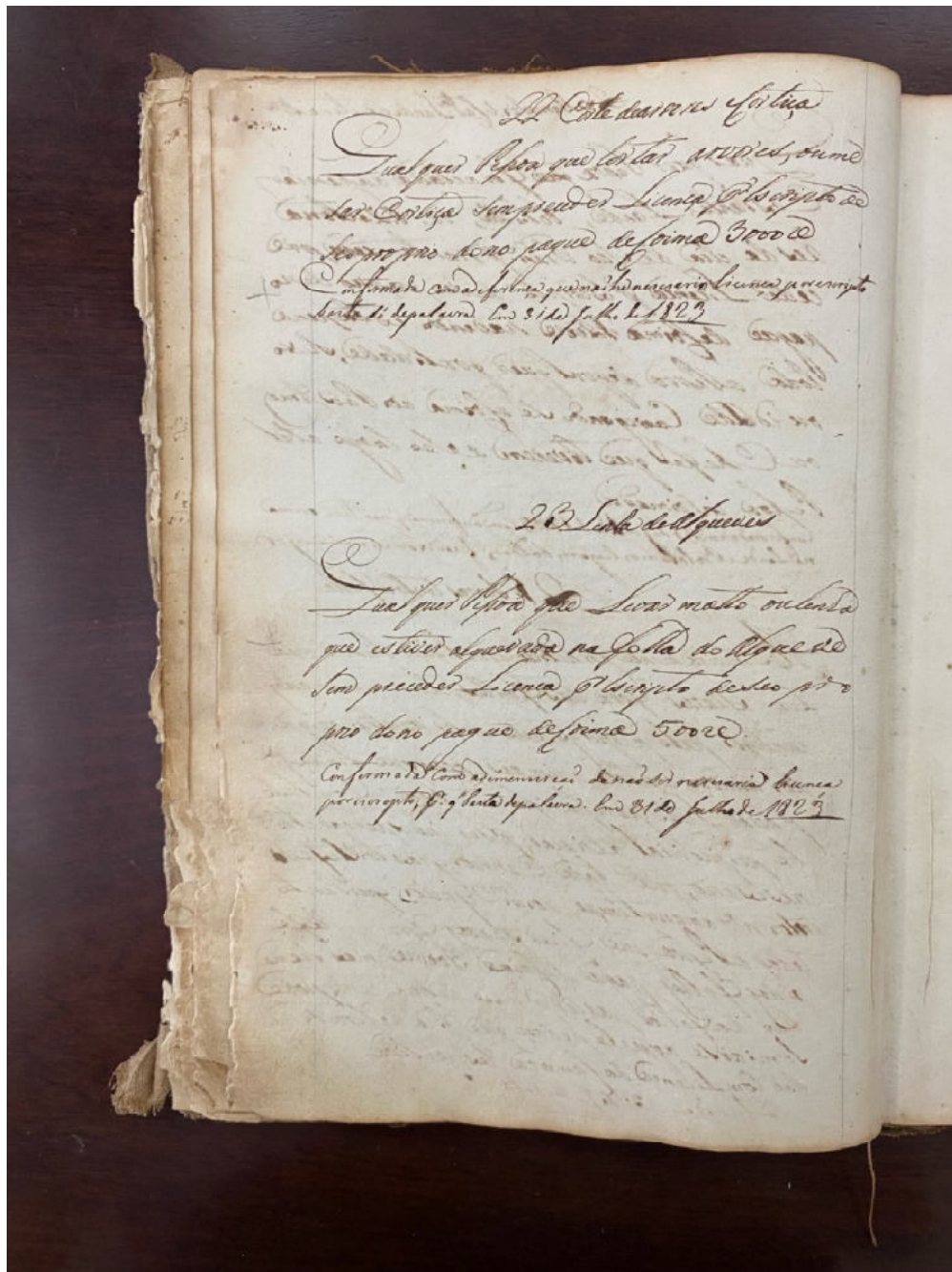
Confirmada em 31 de Julho de 1823 com a deferença que não terá coima /
na Lande e Bolotta nos lugares baldios ficando o mais em seu vigor

21

Searas contra folha

He inteiramente porhibido a qual quer Pessoa o fa/
zer searas fora das folhas, e terrenos marcados /
contigos pelo perjuizo que dahi rezulta aos ga/
dos miudos e outros animais; pois que ainda que /
por hum Lado pareça isso muito bom. Com tudo /
he prejudicial á criação; por ser indispensavelmente /
nesesario, que haja Campos, e pastos sufesi/
entos para a manutenção dos mesmos Gados; e por tanto /
toda a Pessoa que fizer searas fora das referi/
das folhas pague de Coima 3000 reis; mas se o ma/
lhaõ da folha partir por meio de huã terra pode /
somiarse se aquele pedaço que fica de fora do mal/
lhaõ com Licença da Camara respectiva

Confirmada em 31 de Julho de 1823 // [8]



22

Corte de arvores e Cortiça

Qual quer Pessoa que cortar arvores, ou me/
sar Cortiça sem preceder Licença por Escripto de /
seo proprio dono pague de Coima 3000 reis

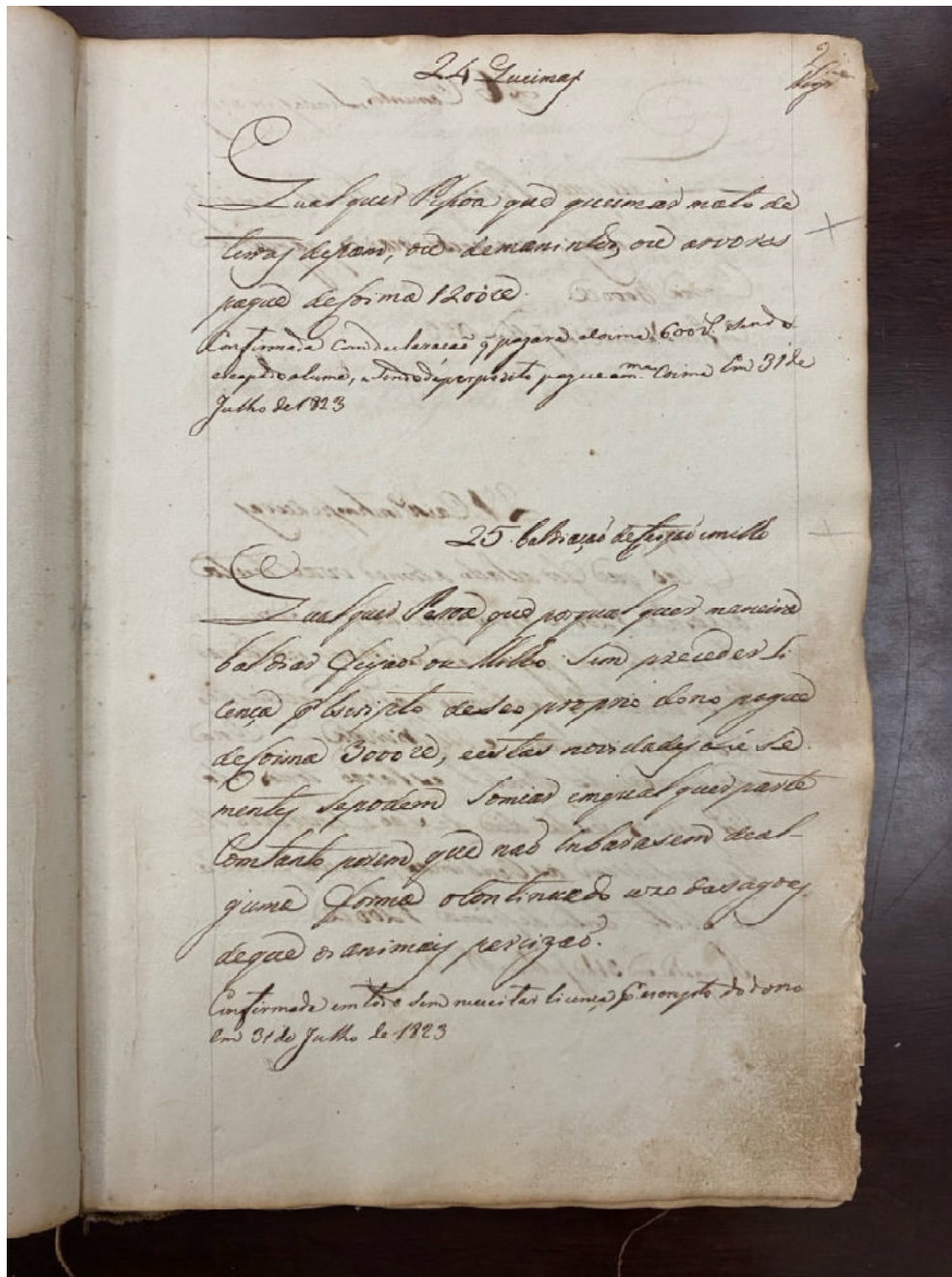
Confirmada com a deferença que não he nesessario licença por escripto /
basta só de palavra. Em 31 de Julho de 1823

23

Lenha de alqueves

Qual quer Pessoa que Levar matto, ou lenha /
que estiver alquevada na folha do alqueve /
sem preceder Licença por Escripto de seo pro/
prio dono pague de Coima 500 reis

Confirmada com a demenuição de não ser nesessaria licença /
por escripto; por que basta de palavra. Em 31 de Julho de 1823 // [8v.º]



24
Queimas

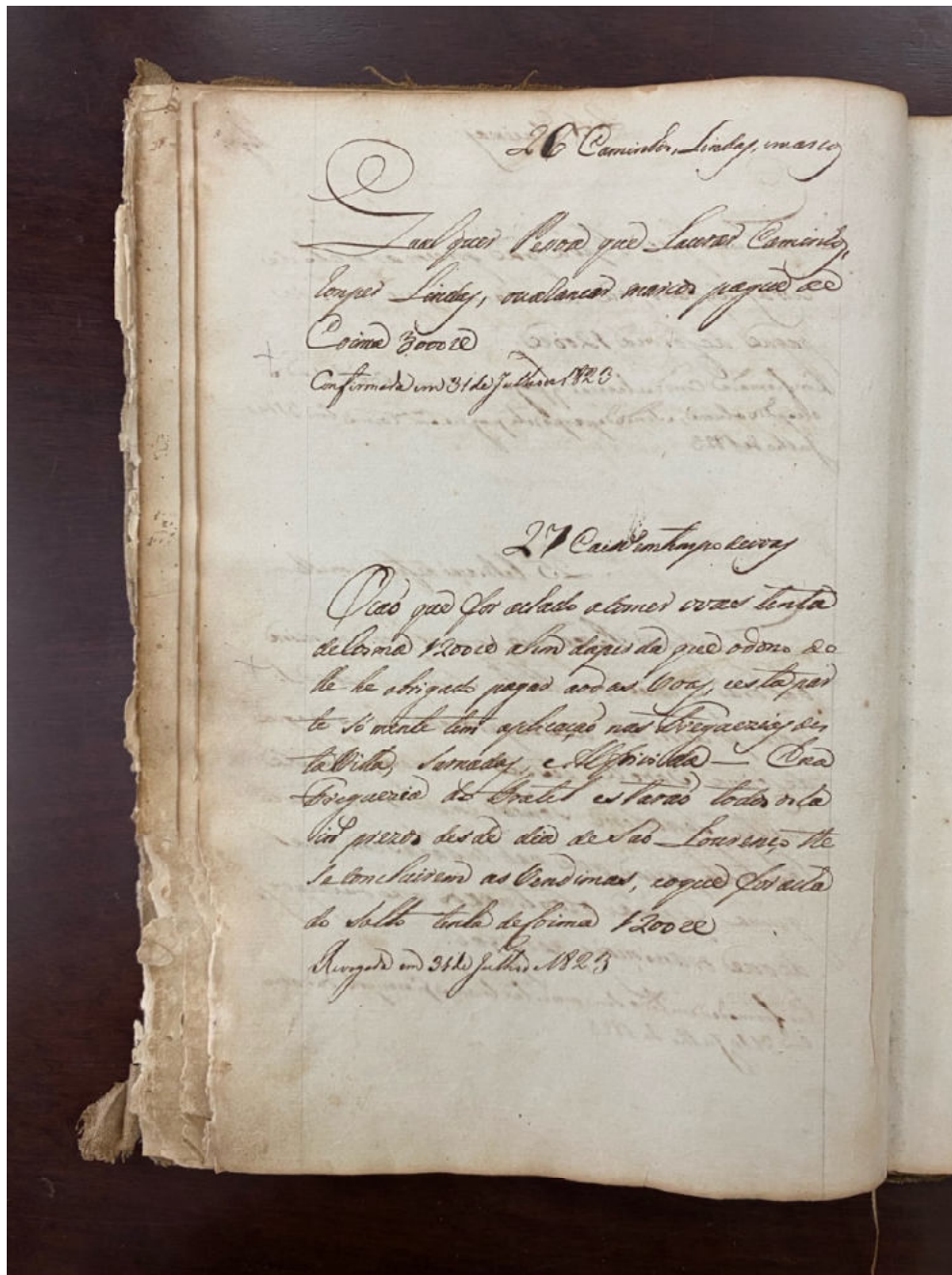
Qual quer Pessoa que queimar mato de /
terras de pam, ou de maninhos, ou arvores /
pague de Coima 1200 reis

Confirmada com declaração que pagara a coima de 600 reis sendo /
escapado o lume, e sendo de perpozito pague a mesma coima. Em 31 de /
Julho de 1823

25
baldiação de feijão e milho

Qual quer Pessoa que por qual quer maneira /
baldiar feijão ou Milho sem preceder Li /
cença por Escripto de seo proprio dono pague /
de Coima 3000 reis, e estas novidades ou se /
mentes se podem somiar em qual quer parte /
Comtanto porem que não Enbarasem de al /
guma forma o continuado uzo das agoas /
de que os animais percizaõ.

Confirmada em todo sem nececitar licença por escripto do dono /
em 31 de Julho de 1823 // [9]



26

Caminhos, Lindas, e marcos

Qual quer Pessoa que Lavrar caminhos, /
ronper Lindas, ou arancar marcos pague de /
Coima 3000 reis

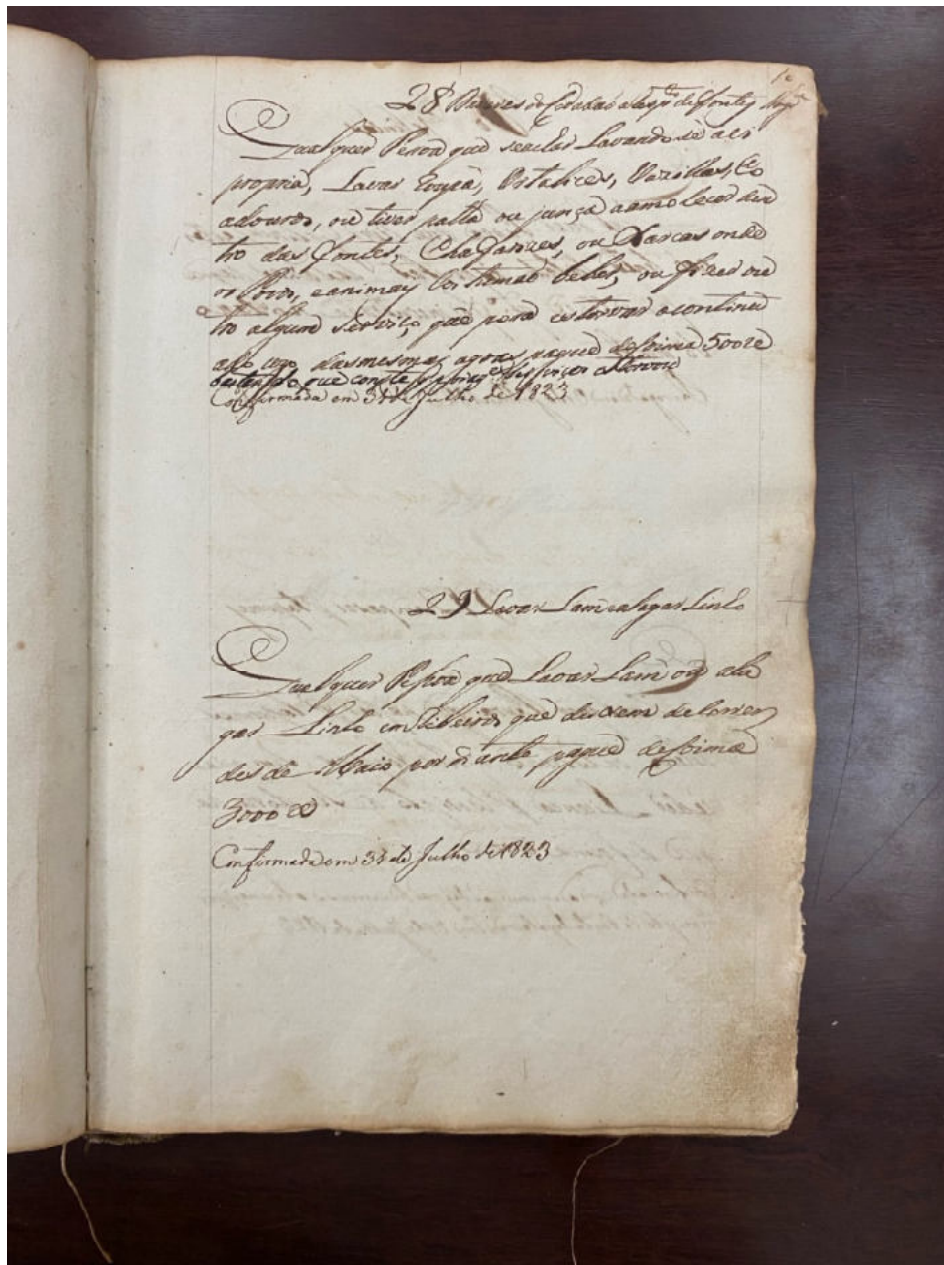
Confirmada em 31 de Julho de 1823

27

Cains em tempo de uvas

O cão que for achado a comer uvas tenha /
de Coima 1200 reis alem da perda que o dono del /
lle he obrigado pagar ao das uvas, e esta parte /
só mente tem applicação nas Freguezias des /
ta Villa, Sarnadas, e Alfrivida — E na /
Freguezia do Fratel estaraõ todos os cai /
ns prezos desde dia de Saõ Lourenço the /
se concluirem as vindimas, e o que for acha /
do solto tenha de Coima 1200 reis

Revogada em 31 de Julho de 1823 // [9v.º]



28

Deveres do Cidadão a respeito das fontes

Qual quer Pessoa que se achar Lavando se a si /
propria, Lavar roupa, Ortalices, Vazilhas, Co/
adouras, ou tiver palha ou junça a amolecer den/
tro das fontes, Chafarizes, ou xarcas onde /
os Povos, e animais costumão beber, ou fizer ou/
tro algum serviço que para⁶⁰ estorvar o continua/
do uzo das mesmas agoas pague de Coima 500 reis /
bastando que conste que por aquelles serviços a turvou

Confirmada em 31 de Julho de 1823

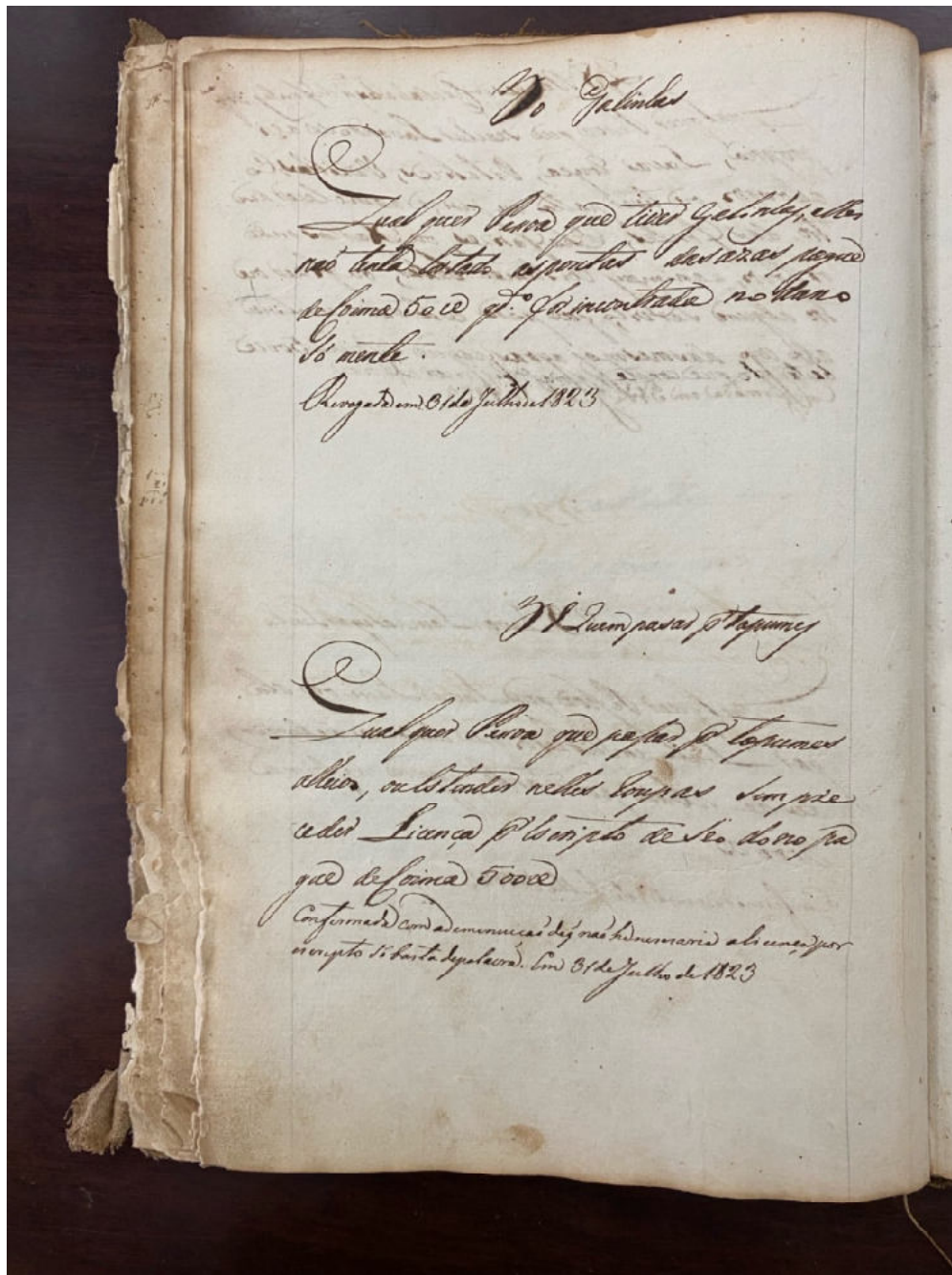
29

Lavar lam e alagar linho

Qual quer Pessoa que Lavar Lam ou ala/
gar Linho em ribeiros que deixem de correr /
desde Maio por diante pague de Coima /
3000 reis

Confirmada em 31 de Julho de 1823 // [10]

⁶⁰ Trata-se de um erro do escrivão, que devia (e queria) escrever possa.



30
Galinhas

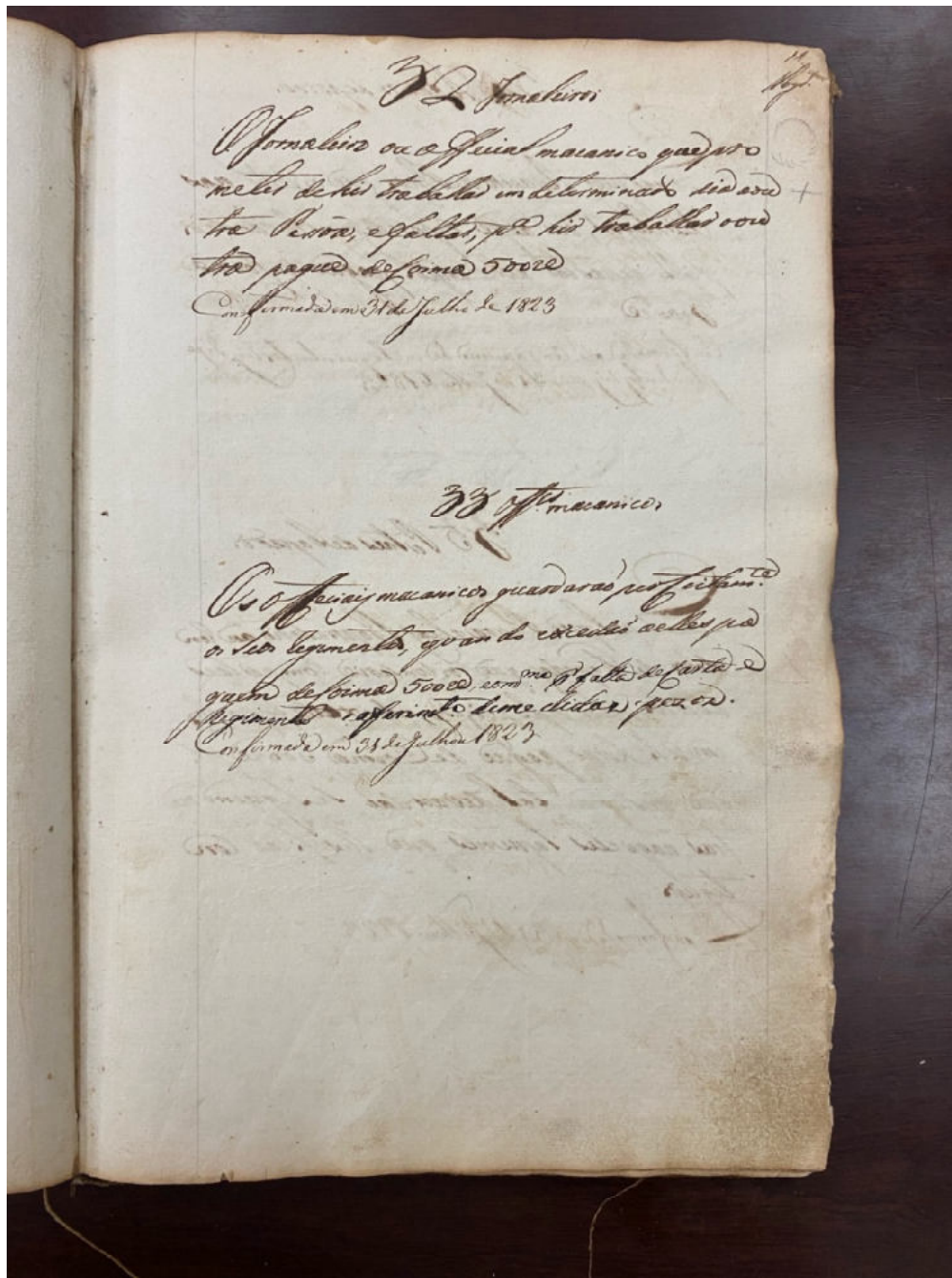
Qual quer Pessoa que tiver galinhas, e lhes /
não tenha cortado as pontas das azas pague /
de Coima 50 reis quando for encontrada no dano /
só mente.

Revogada em 31 de Julho de 1823

31
Quem pasar por tapumes

Qual quer Pessoa que pasar por tapumes /
alheios, ou Estender nelles roupas sem pre/
ceder Licença por Escripto de seo dono pa/
gue de Coima 500 reis

Confirmada com a deminuição de que não he nesessaria a licença por /
escripto só basta de palavra. Em 31 de Julho de 1823 // [10v.º]



32
Jornaleiros

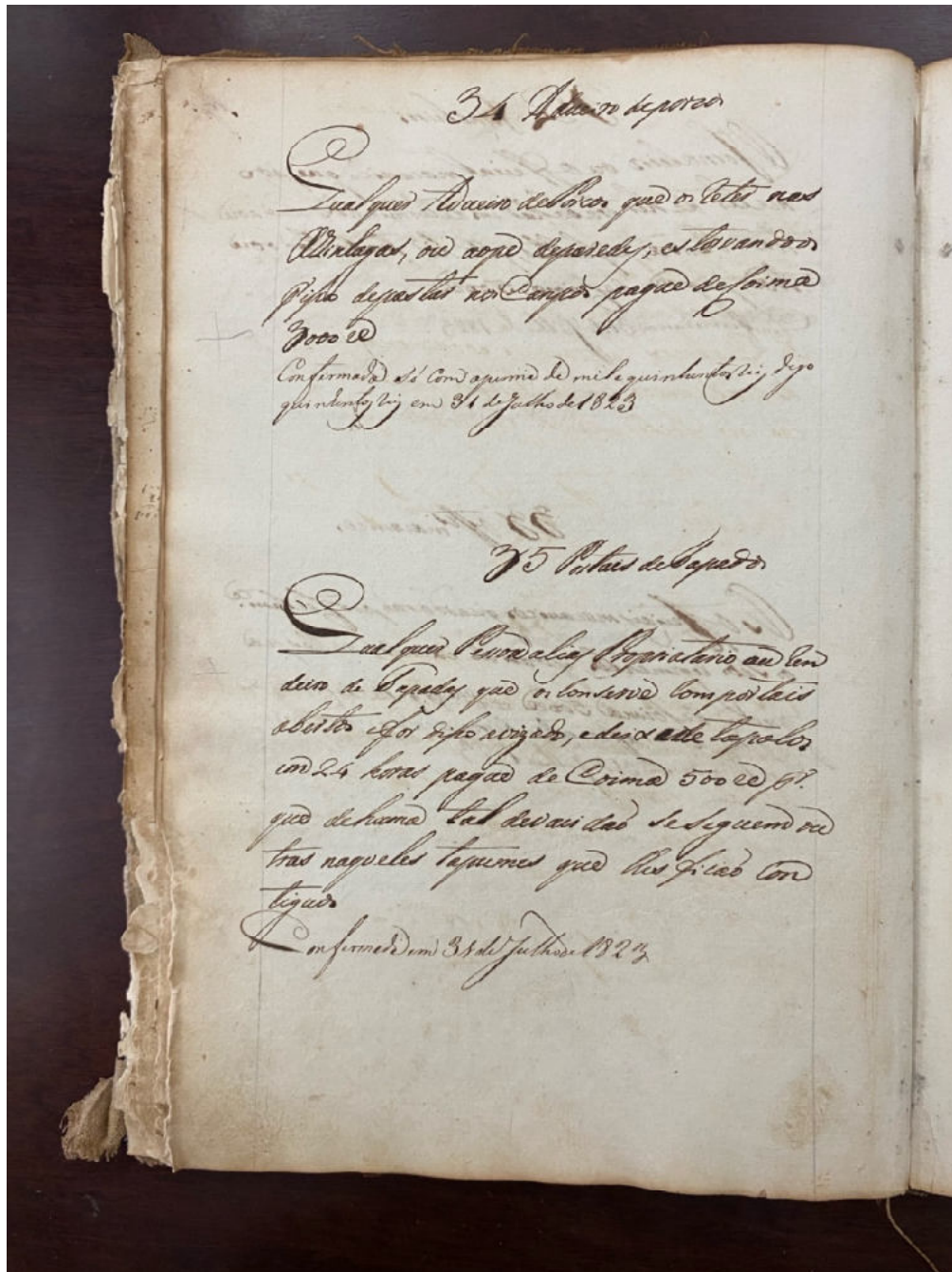
O Jornaleiro ou Offecial macanico que pro/
meter de hir trabalhar em determinado dia a ou/
tra Pessoa, e faltar, para hir trabalhar a ou/
tra pague de Coima 500 reis

Confirmada em 31 de Julho de 1823

33
Offícios macanicos

Os Offeciais maçanicos guardarão perfeitamente /
os seus regimentos, e quando excedão a elles pa/
guem de Coima 500 reis, e o mesmo por falta de Carta e /
Regimento e aferimento de medidas e pesos.

Confirmada em 31 de Julho de 1823 // [11]



34

Adueiro de porcos

Qual quer Adueiro de Porcos que os reter nas /
Azinhagas, ou ao pe de paredes, estorvando os /
por isso de pastar nos Campos pague de Coima /
3000 reis

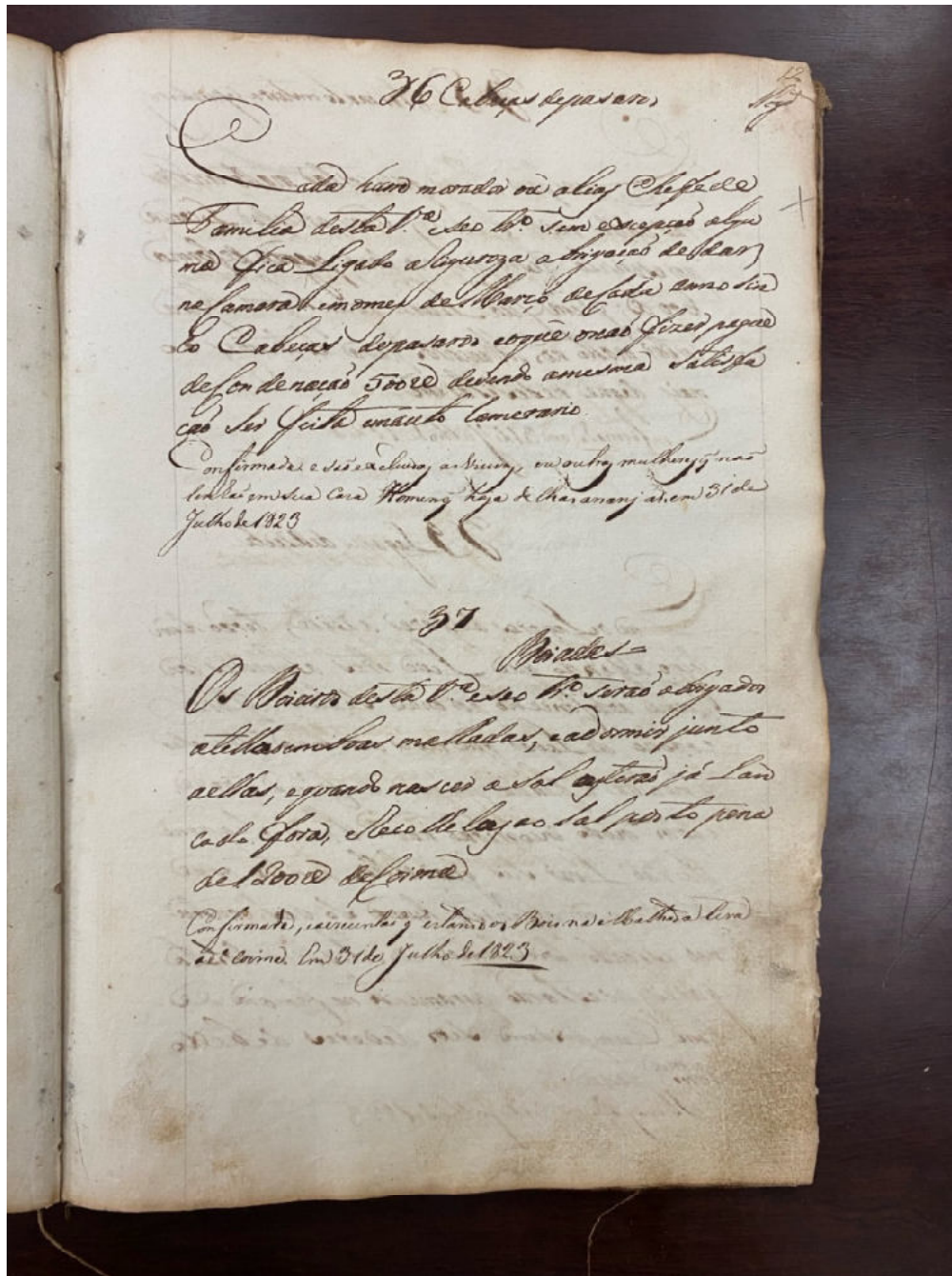
Confirmada só com a penna de mil e quinhentos reis digo /
quinhentos reis em 31 de Julho de 1823

35

Portais de Tapados

Qual quer Pessoa alias Proprietario ou ren/
deiro de Tapados que os conserve com portais /
abertos e for disso avizado, e deixar de tapa los /
em 24 horas pague de Coima 500 reis por /
que de huma tal devacidaõ se seguem ou /
tras naqueles tapumes que lhes ficaõ contiguos

Confirmada em 31 de Julho de 1823 // [11v.º]



36

Cabeças de pasaros

Cada hum morador ou alias Chefe de /
Familia desta Villa e seo termo sem excepção algu/
ma fica Ligado a riguroza obrigação de dar /
na Camara em o mes de Março de Cada anno sin/
co Cabeças de pasaros e o que o não fizer pague /
de Condenação 500 reis devendo a mesma satisfa/
ção ser feita em auto Camerario.

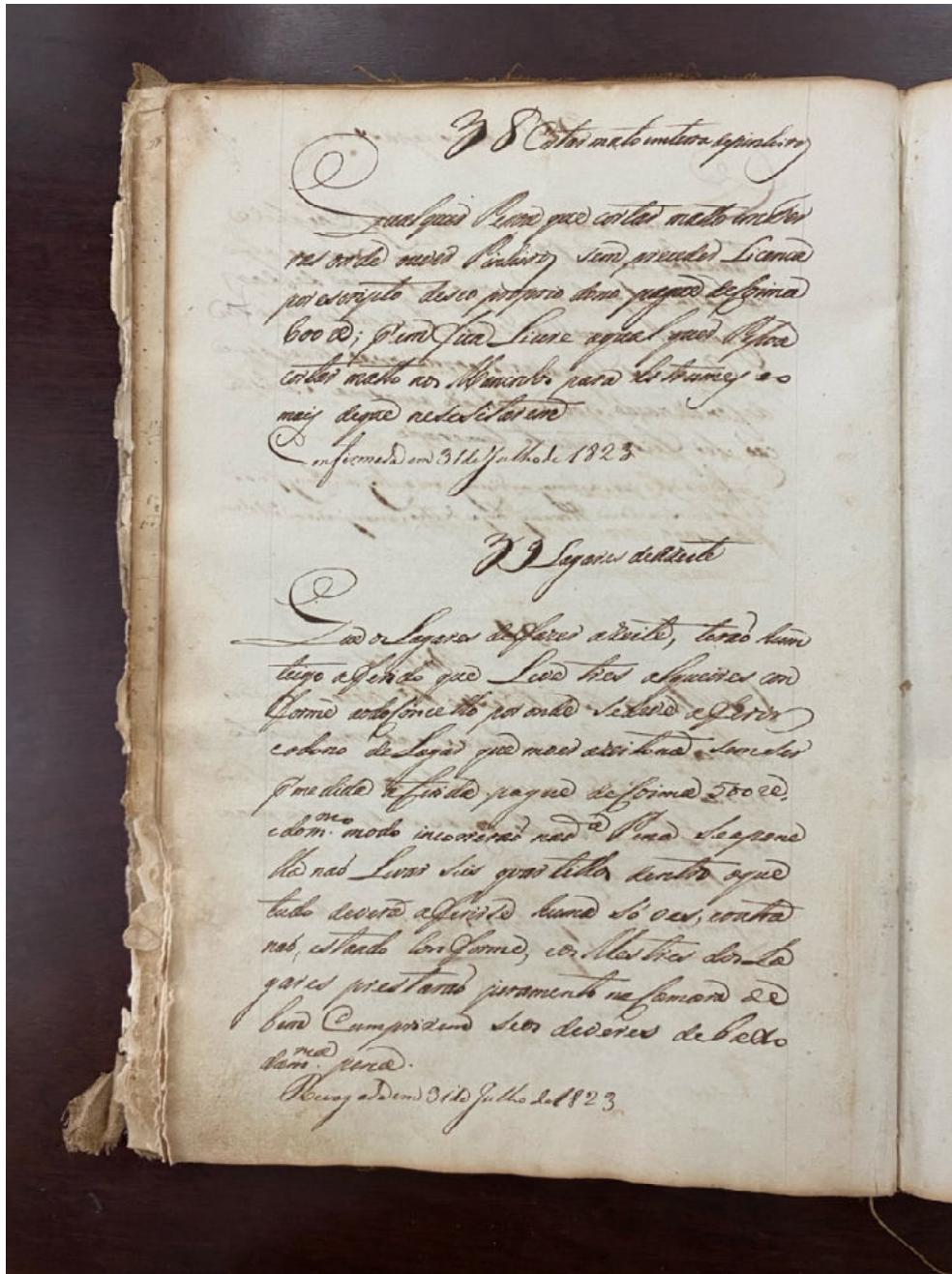
Confirmada e são excluidas as viuvras, ou outras mulheres **que** não /
tenham em sua caza Homem **que** haja de lhas arranjar, em 31 de / Julho de 1823

37

Boiadas

Os Boieiros desta Villa e seo termo seraõ obrigados /
a tellas em boas malhadas, e a dormir junto /
a ellas, e quando nascer o sol as teraõ já Lan/
cado fora, e recolhe las ao sol posto pena / de 1.200 reis de Coima

Confirmada, e acrecentaõ **que** estando os Bois na Malhada tera /
a dita Coima. Em 31 de Julho de 1823 // [12]



38

Cortar mato em terra de pinheiros

Qual quer Pessoa que cortar mato em Ter/
ras onde ouver Pinheiros sem preceder Licença /
por escripto de seo proprio dono pague de Coima /
600 reis; porem fica Livre a qual quer Pessoa /
cortar mato nos Maninhos para Estrumes e o /
mais de que neseditarem

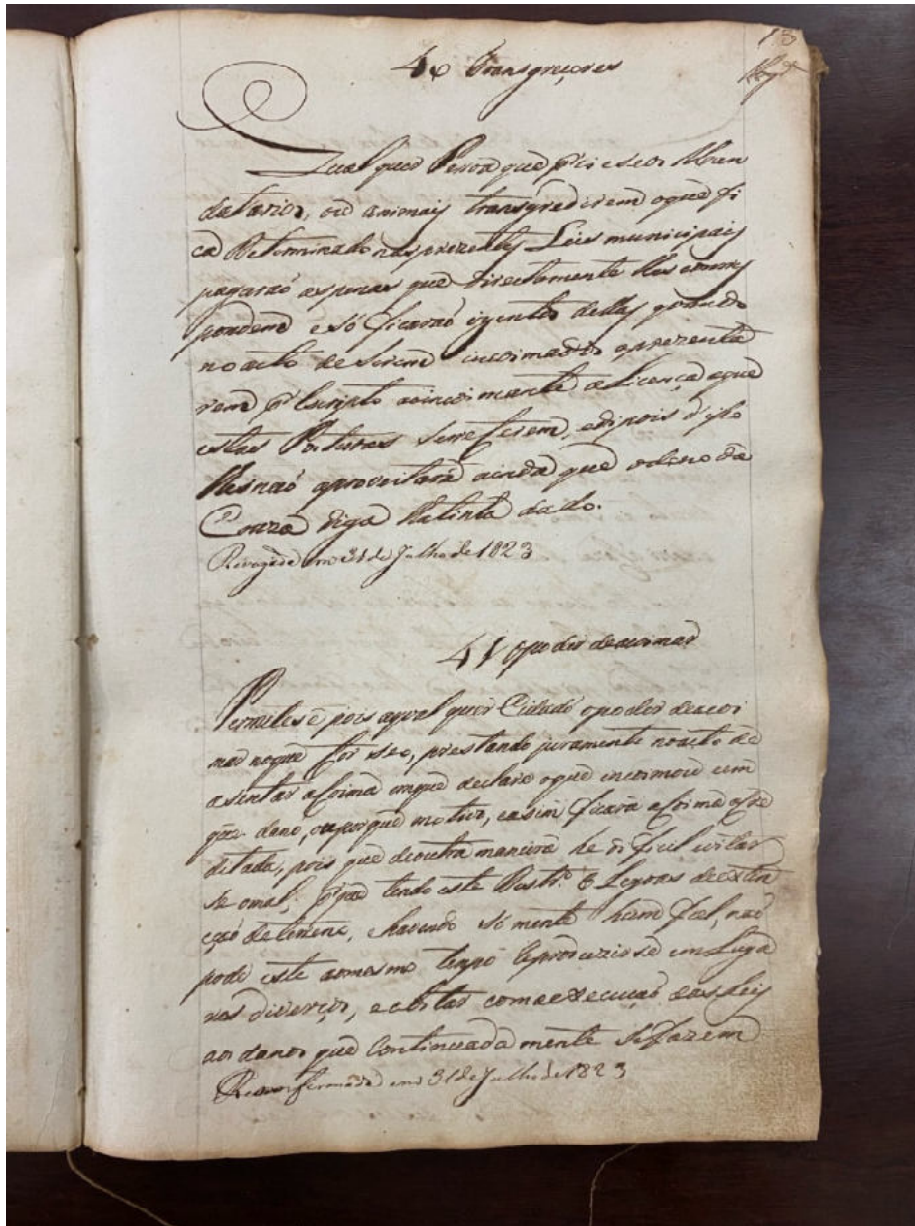
Confirmada em 31 de Julho de 1823

39

Lagares de azeite

Que os Lagares de fazer azeite, teraõ hum /
teigo aferido que Leve tres alqueires con/
forme ao do Concelho por onde se deve aferir /
e o dono de Lagar que moer azeitona sem ser /
por medida aferida pague de Coima 500 reis, /
e do mesmo modo incorrerã na dita Pena se a pane/
lla não Levar seis quartilhos dentro o que /
tudo deverã aferir se huma só ves, e outra /
não, estando conforme, e os Mestres dos La/
gares prestaraõ juramento na Camara de /
bem Cumprirem seos deveres debaxo /
da mesma pena.

Revogada em 31 de Julho de 1823 // [12v.º]



Transgreções

Qual quer Pessoa que por si e seos Man/
datarios, ou animais transgredirem o que fi/
ca determinado nas presentes Leis municipais /
pagará as penas que directamente lhes conres/
pondem e só ficará izentos dellas quando /
no acto de serem incoimados apresenta/
rem por Escripto ao incoimante a Licença a que /
estas Posturas se rreferem, e dipois d'isso /
lhes não aproveitará ainda que o dono da /
Couza digo lha tinha dado.

Revogada em 31 de Julho de 1823

41

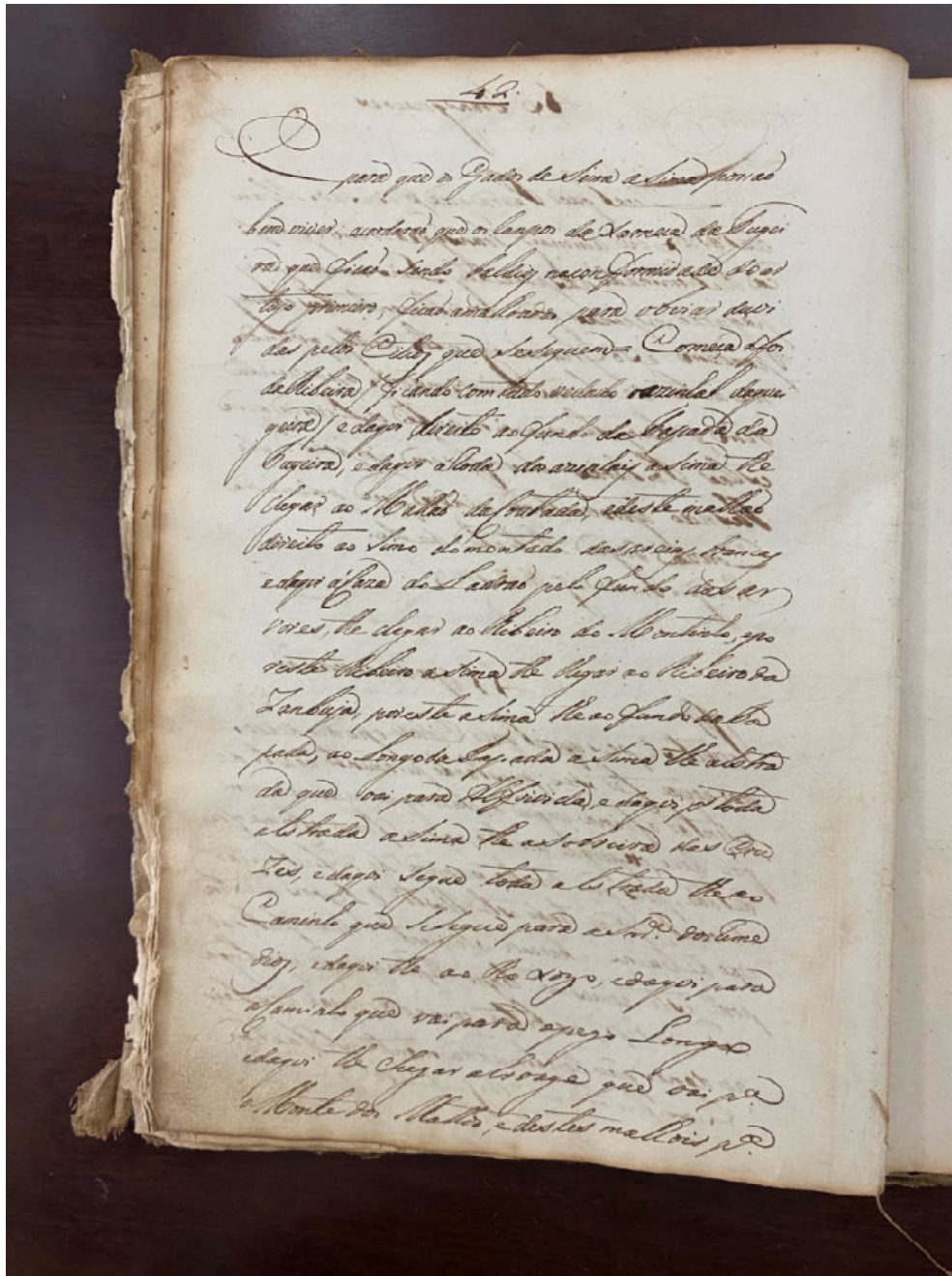
O poder de acoimar

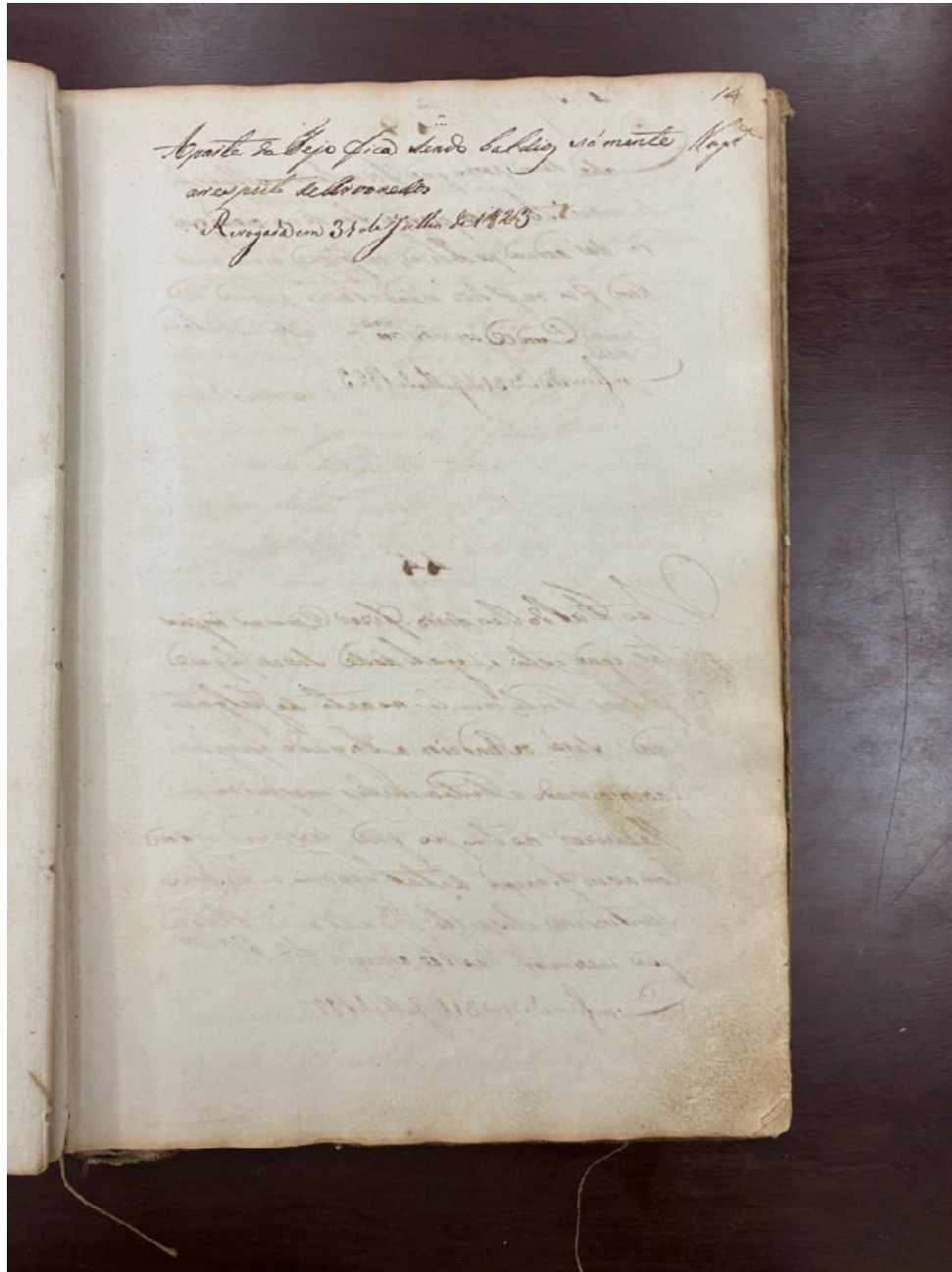
Permite se pois a qual quer Cidadão o poder de acoi/
mar no que for seo, prestando juramento no acto de /
asentar a Coima em que declare o que incoimou e em /
que dano, ou porque motivo, e assim ficará a Coima acre/
ditada, pois que de outra maneira he difficil evitar /
se o mal; por que tendo este Districto 6 Legoas de extin/
cção de terreno, e havendo só mente hum fiel, não /
pode este ao mesmo tempo reproduzir se em luga/
res diverços, e obstar com a execuçaõ das Leis /
aos danos que continuada mente se fazem.

Confirmada⁶¹ em 31 de Julho de 1823 // [13]

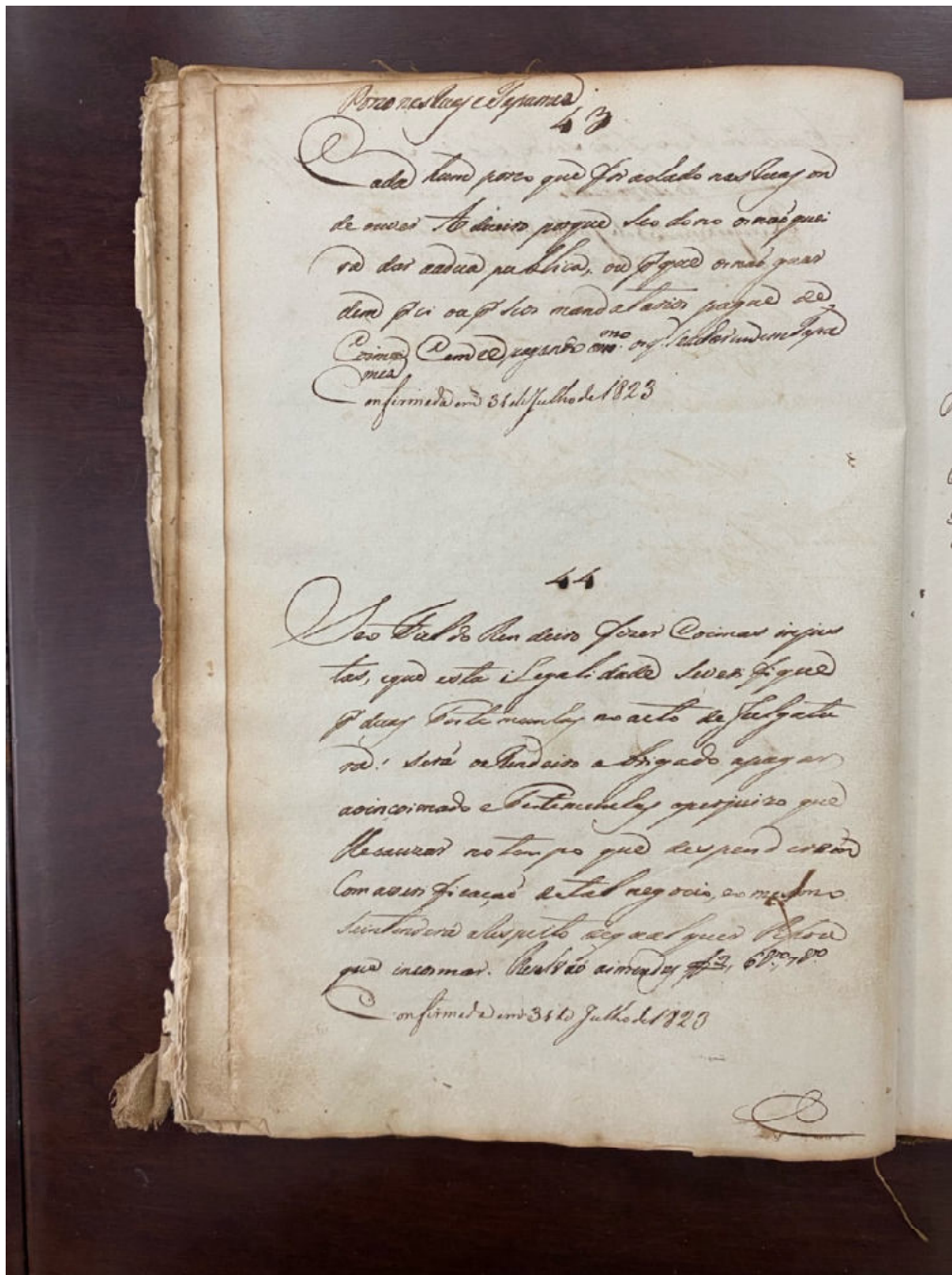
⁶¹ O escrivão começou por escrever **Revo**[gada] e por cima escreveu **Com**[firmada].

E para que os Gados de serra asima possaõ /
 bem viver; acordaraõ que os Campos da xarneca da Tugei/
 ra que ficaõ sendo baldios na conformidade do ar/
 tigo primeiro, ficaõ amalhoados para obviar duvi/
 das pelos Citios que se seguem = Começa a fos /
 da Ribeira (ficando com tudo vedado o azinhal da quei/
 geira) e daqui direito ao fundo da Tapada da /
 Tugeira, e daqui á roda dos azinhais asima the /
 chegar ao Malhão da Coutada, e deste malhão /
 direito ao simo do montado das areias brancas /
 e daqui á Caza do Ladraõ pelo fundo das ar/
 vores, the chegar ao Ribeiro do Montinho, e po/
 r este Ribeiro asima the chegar ao Ribeiro da /
 Zambuja, por este asima the ao fundo da Ta/
 pada, ao Longo da Tapada asima the a Estrad/
 a que vai para Alfrivida, e daqui por toda /
 a Estrada asima the a sobreira das Cru/
 zes, e daqui segue toda a Estrada the ao /
 Caminho que se segue para a Senhora dos reme/
 dios, e daqui the ao Roxozo, e daqui para /
 o Caminho que vai para o pego Longo /
 e daqui the chegar a Ervage que vai para /
 o Monte dos Mattos, e destes malhois para // [13v.º]





A parte do Tejo fica sendo baldios só mente /
a respeito de arvoredos
Revogada em 31 de Julho de 1823 // [14]



43

Porco nas ruas e tapumes

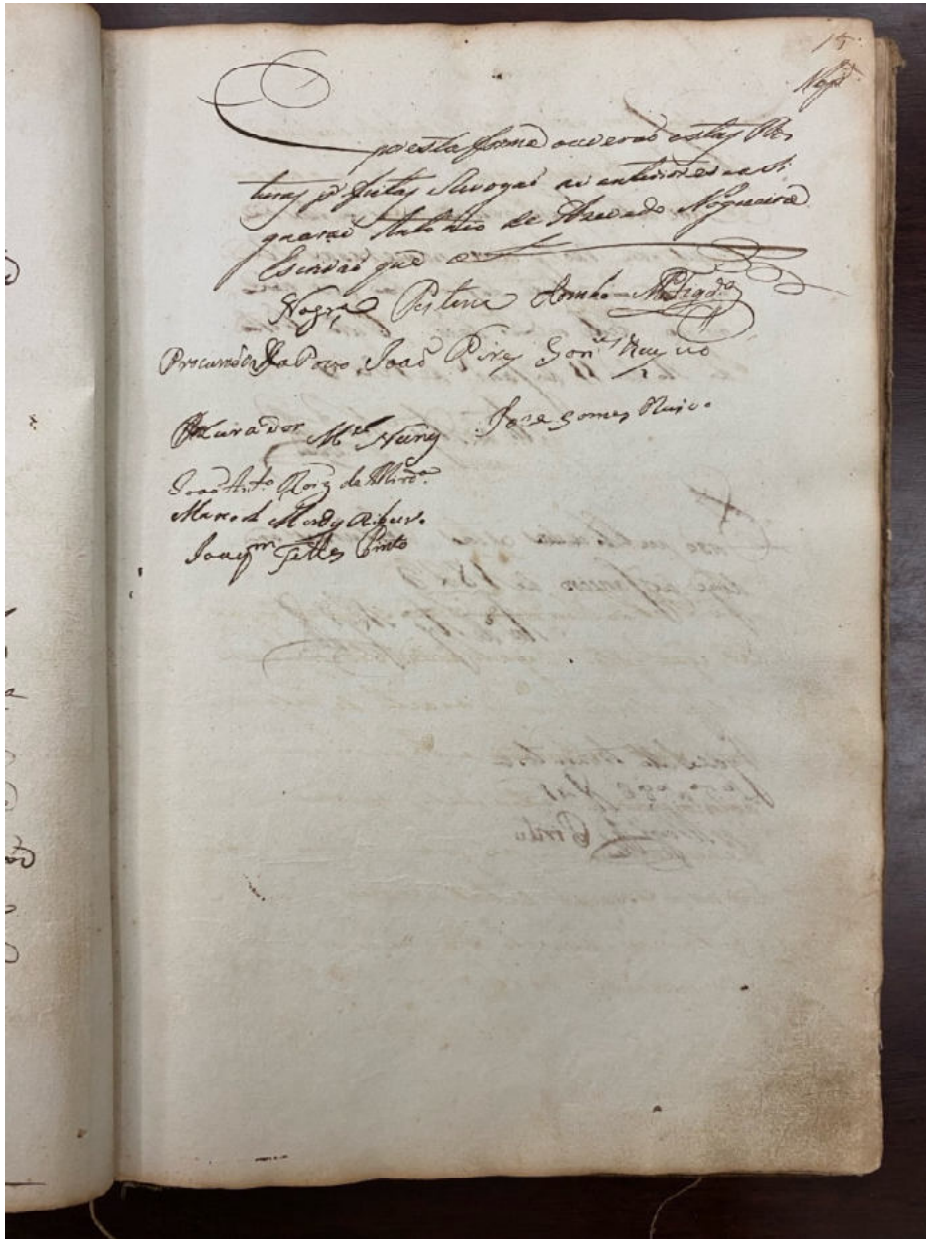
Cada hum porco que for achado nas ruas on/
de ouver Aduero porque seo dono os não quei/
ra dar a adua publica, ou porque os não guar/
dem por si ou por seus mandatarios pague de /
Coima Cem reis pagando o mesmo os que se acharem em Tapu/
mes

Confirmada em 31 de Julho de 1823

44

Se o Fiel do Rendeiro fizer Coimas injus/
tas, e que esta ilegalidade se verifique /
por duas Testemunhas no acto de Julgatu/
ra; será o Rendeiro obrigado a pagar /
ao incoimado e Testemunhas o perjuizo que /
lhe cauzar no tempo que despendarem /
com a verificação de tal negocio, e o mesmo /
se entenderá a respeito de qual quer Pessoa /
que incoimar. Resalvão as imendas f. 2, 6v.º, 7v.º

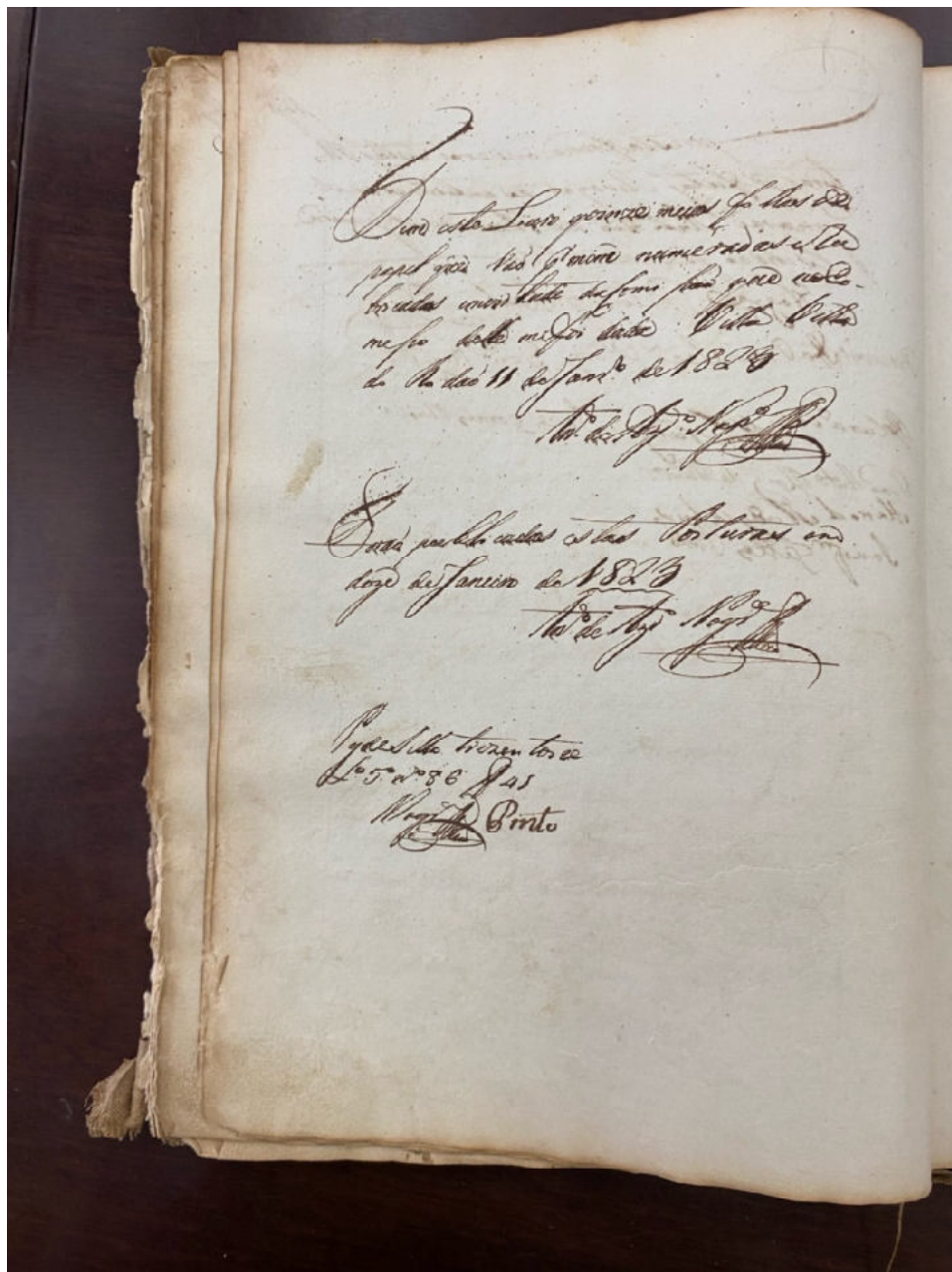
Confirmada em 31 de Julho de 1823 // [14v.º]



E por esta forma ouveraõ estas Pos/
turas por feitas e revogaõ as anteriores e asi/
gnaraõ Antonio de Azevedo Nogueira /
Escrivaõ que **as escrevi**⁶²

Nogueira Pestana Rombo M. Figueiredo
Procurador do Povo João Pires Gonçalves Ruivo
Procurador Manoel Nunes Joze Gomes Ruivo
João Antonio Roiz de Miranda
Manoel Mendes Ribeiro
Joaquim Telles Pinto // [15]

⁶² A expressão *as escrevi*, subentende-se, pois acontece que ele abreviou-a de tal forma que não é inteligível ao leitor comum.



Tem este Livro quinze meias folhas de /
papel que vão por mim numeradas e ru/
bricadas em virtude da Comissão que no Co/
légio deste me foi dada. Villa Velha /
do Rodão 11 de Janeiro de 1823

Antonio de Azevedo Nogueira

Forão publicadas estas Posturas em / doze de Janeiro de 1823

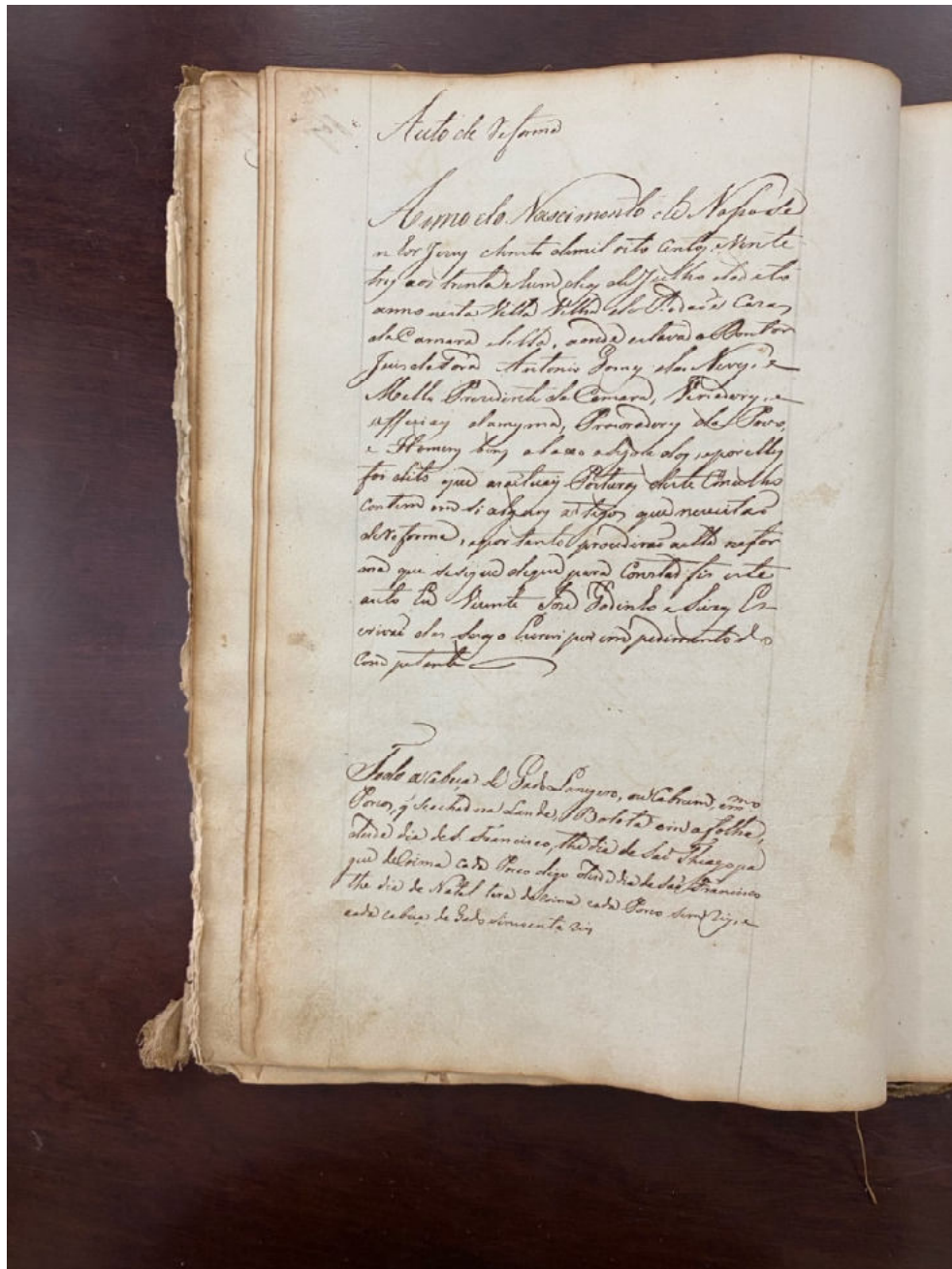
Antonio de Azevedo Nogueira

Pago de sello trezentos reis

Livro 5, n.º 86 fl.45

Nogueira Pinto // [15v.º]⁶³

⁶³ Segue-se o fólio 16, em branco.



Auto de Reforma

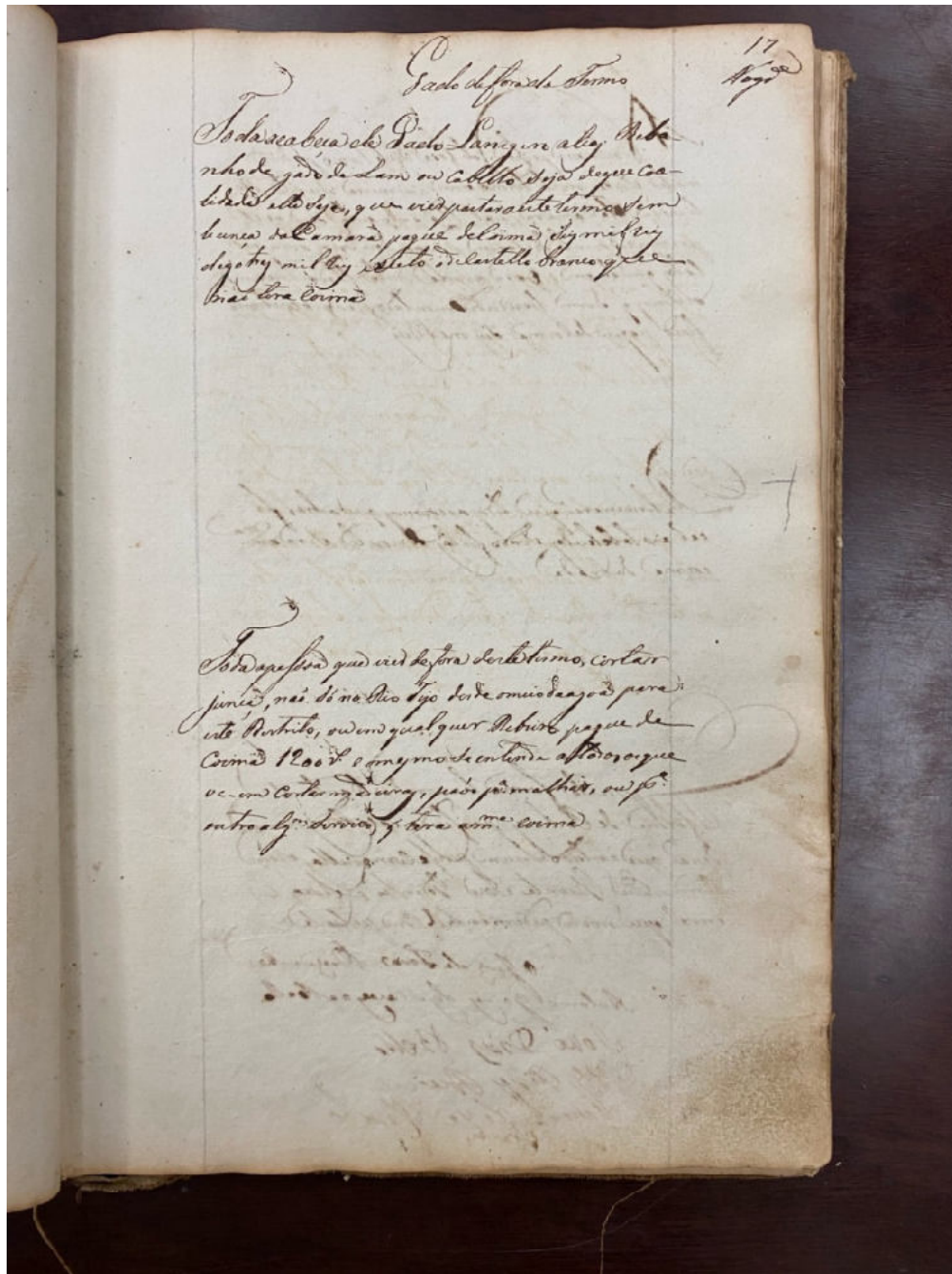
Anno do Nascimento de Nosso Se/
 nhor Jezus christo de mil oito centos, e vinte /
 tres aos trinta e hum dias de Julho do dito /
 anno nesta Villa Velha do Rodão e Cazas /
 da Camara della, aonde estava o Doutor /
 Juis de Fora Antonio Gomes das Neves, e /
 Mello Presidente da Camara, Veriadores, e /
 offeciais da mesma, Procuradores do Povo, /
 e Homens bons abaxo assignados, e por elles /
 foi dito que as actuais Posturas deste Concelho /
 contem em si alguns artigos que nececitaõ /
 de reforma, e por tanto procederaõ a ella na for/
 ma que se segue de que para constar fis este /
 auto Eu Vicente Joze Godinho e Seixas Es/
 crivaõ das Sizas o Escrevi por impedimento do /
 competente

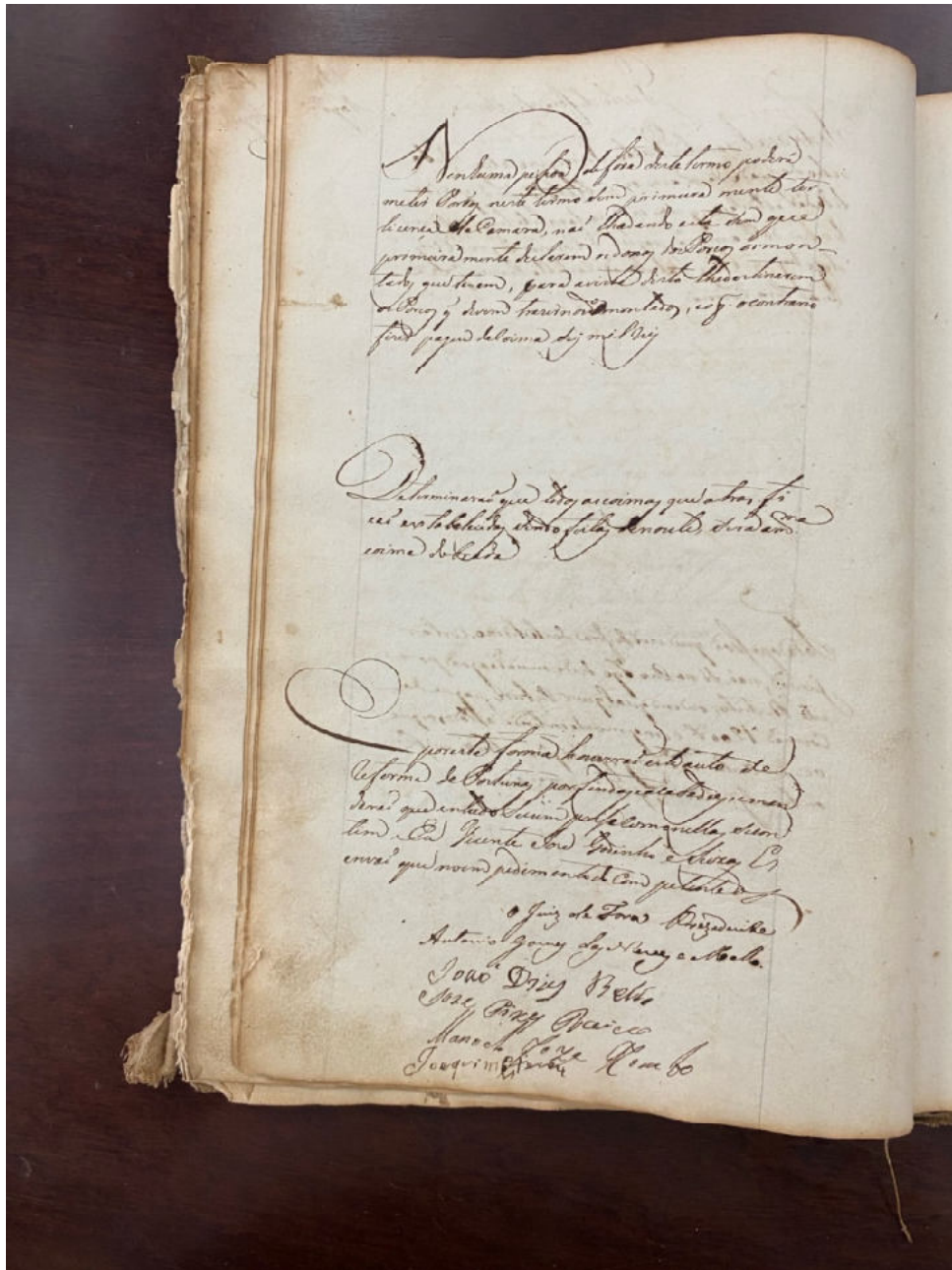
Toda a cabeça de Gado Lanigero, ou Cabrum, e mesmo /
 Porcos, que se achar na Lande, Bolota em a folha, /
 desde dia de S. Francisco, the dia de Saõ Thiago pa/
 gue de Coima cada Porco digo desde dia de S. Francisco /
 the dia de Natal tera de coima cada Porco sem reis, e /
 cada cabeça de Gado sincoenta reis // [16v.]

Gado de fora do Termo

Toda a cabeça de Gado Lanigero alias Reba/
nho de gado de Lam ou Cabello seja de que coa/
lidade elle seja, que vier pastar a este termo sem /
licença da Camara pague de Coima seis mil reis /
digo tres mil reis exceto o de Castello branco que /
não tera coima

Toda a pessoa que vier de fora deste termo, cortar /
junça, não só no Rio Tejo desde o meio da agoa para /
este Destrito, ou em qualquer Ribeiro pague de /
Coima 1200 reis e o mesmo se entende a todos os que /
ve-em cortar madeiras, páos para malhar, ou para /
outro algum serviço; **que** tera a **mesma** coima [fl.17]



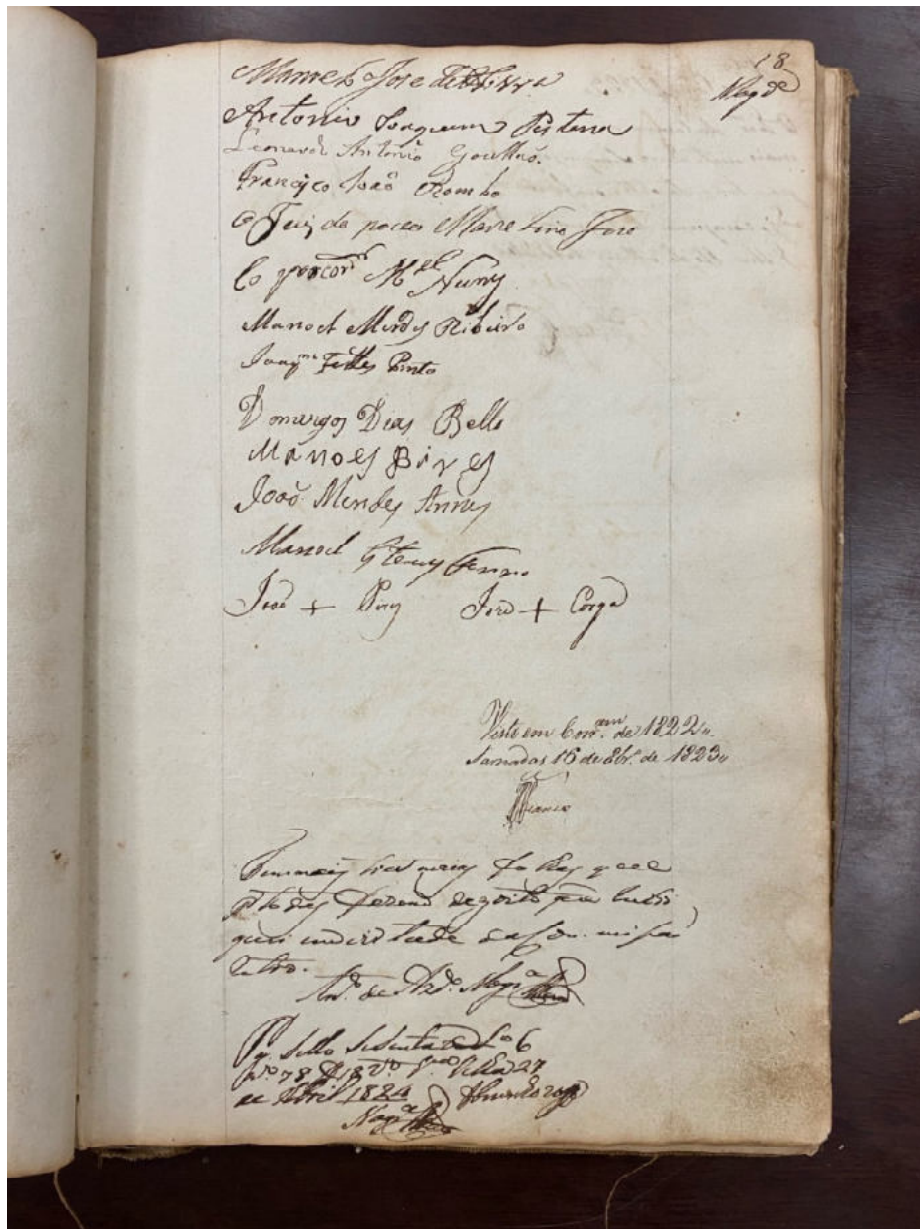


Nenhuma pessoa de fora deste termo poderá /
meter Porcos neste termo sem primeira mente ter /
licença da Camara, não lha dando esta sem que /
primeira mente declarem os donos dos Porcos os monta/
dos que te-em, para a vista disto lhe destinarem /
os Porcos que devem trazer nos ditos montados, e o que o contrario /
fizer pague de coima seis mil reis

Determinarão que todas as coimas que atras fi/
caõ extabelecidas sendo feitas de noute, sera a mesma /
coima dobrada

E por esta forma houverão este auto de /
reforma de Posturas por findas e acabadas, e man/
daraõ que in tudo se cumprisse como nellas se con/
tem e Eu Vicente Joze Godinho e Seixas Es/
crivaõ que no impedimento do competente o **escrevi**⁶⁴
O Juiz de Fora Presidente
Antonio Gomes das Neves e Mello
João Dias Bello
Joze Pires Ruivo
Manoel Joze Rombo
Joaquim Esteves // [17v.º]

⁶⁴ Idem nota 8.



Manoel Joze de Oliveira
Antonio Joaquim Pestana
Leonardo Antonio Goullão
Francisco João Rombo
O Juiz do povo Marcelino Joze
E o procurador [do povo] Manoel Nunes
Manoel Mendes Ribeiro
Joaquim Telles Pinto
Domingos Dias Bello
Manoel Pires
João Mendes Annes
Manoel Esteves Ferro
João + Pires Joze + Corga⁶⁵

⁶⁵ Seguem-se autos de Correição de 1822, 1823, 1824, 1830 e 1831 a confirmarem as posturas, pela autoridade máxima: o Corregedor da Comarca.